



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Regimento Interno da OAB/RJ

Aprovado na Sessão Plenária do dia 16/12/2004.
Acórdão publicado em 06/01/05,
Poder Judiciário, Parte III, página 28.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DA ESTRUTURA DA SECCIONAL

CAPÍTULO I - FINS E ORGANIZAÇÃO - arts. 1º a 3º

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO - arts. 4º a 7º

TÍTULO II - CAPÍTULO ÚNICO - DAS ELEIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL - arts. 8º a 26

TÍTULO III - DO CONSELHO SECCIONAL

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO

SEÇÃO PRIMEIRA - DO CONSELHO PLENO - arts. 27 a 28

SEÇÃO SEGUNDA - DOS MANDATOS - arts. 29 a 31

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA DO CONSELHO - art. 32

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO - arts. 33 e 34

CAPÍTULO IV - DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

SEÇÃO PRIMEIRA - ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO - arts. 35 e 36

SEÇÃO SEGUNDA - DA COMPETÊNCIA - art. 37 e 38

SEÇÃO TERCEIRA - DA ORDEM DOS TRABALHOS - art. 39

CAPÍTULO V - DA DIRETORIA

SEÇÃO PRIMEIRA - COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA - arts. 40 a 44

SEÇÃO SEGUNDA - DO PRESIDENTE DA SECCIONAL - arts. 45 e 46

SEÇÃO TERCEIRA - DO VICE-PRESIDENTE - art. 47

SEÇÃO QUARTA - DO SECRETÁRIO-GERAL - art. 48

SEÇÃO QUINTA - DO SECRETÁRIO GERAL-ADJUNTO - art. 49

SEÇÃO SEXTA - DO TESOUREIRO - art. 50

TÍTULO IV - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DO TED - arts. 51 e 52

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA - art. 53

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO - art. 54 a 57

CAPÍTULO IV - DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES DO TED - art. 58

TÍTULO V - DOS ÓRGÃOS ASSISTENCIAIS

CAPÍTULO I - DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - CAARJ - arts. 59 a 62

CAPÍTULO II - DO INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS - arts. 63 a 67

CAPÍTULO III - DA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO - art. 68

CAPÍTULO IV - DO ESCRITÓRIO COMPARTILHADO - art. 69

TÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DA ORDEM

CAPÍTULO I - DA PROCURADORIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS - arts. 70 a 73

CAPÍTULO II - DA CORREGEDORIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS - arts. 74 a 79

CAPÍTULO III - DA OUVIDORIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS - arts. 80 e 81

CAPÍTULO IV - DA ASSESSORIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA - arts. 82 a 84

CAPÍTULO V - DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA - ESA - arts. 85 a 87

CAPÍTULO VI - DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA - arts. 88 a 95

CAPÍTULO VII - DAS COMISSÕES - arts. 96 e 97

CAPÍTULO VIII - DO QUADRO AUXILIAR E DA DEFENSORIA DATIVA - arts. 98 e 99

TÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL RESTRITA

CAPÍTULO ÚNICO - DAS SUBSEÇÕES, DOS CONSELHOS SUBSECCIONAIS, DAS SUBSEDES E DELEGACIAS. - arts. 100 a 108

TÍTULO VIII - DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

CAPÍTULO I - DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DAS SUBSEÇÕES - arts. 109 a 115

CAPÍTULO II - DA CONFERÊNCIA TRIENAL DOS ADVOGADOS - arts. 116 a 118

TÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO PRIMEIRA - DO QUORUM - art. 119

SEÇÃO SEGUNDA - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS ÓRGÃOS - arts. 120 a 131

CAPÍTULO II - DO PROCESSO COMUM - art. 132

CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS ESPECIAIS - arts. 133 e 134

SEÇÃO PRIMEIRA - DO PROCESSO DISCIPLINAR - arts. 135 a 146

SEÇÃO SEGUNDA - DA INÉPCIA PROFISSIONAL - art. 147

SEÇÃO TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - art. 148

SEÇÃO QUARTA - DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO - art. 149 a 152

SEÇÃO QUINTA - DO DESAGRAVO - arts. 153 a 157

SEÇÃO SEXTA - DA INTERVENÇÃO NOS ÓRGÃOS DA OAB - arts. 158 a 164

SEÇÃO SÉTIMA - DA ELEIÇÃO DAS LISTAS DO 5º CONSTITUCIONAL - art. 165

SEÇÃO OITAVA - DA REVISÃO - arts. 166 a 169

SEÇÃO NONA - DA REABILITAÇÃO - arts. 170 a 173

CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS - arts. 174 a 186

CAPÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO - arts. 187 a 191

CAPÍTULO VI - DAS EXCEÇÕES - arts. 192 a 194

CAPÍTULO VII - DAS CERTIDÕES E DA VISTA DOS AUTOS - arts. 195 a 200

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS - arts. 201 a 210

TÍTULO X - DOS QUADROS DE INSCRIÇÃO NA OAB E DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I - DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS - art. 211

CAPÍTULO II - DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - arts. 212 e 213

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES - art. 214

TÍTULO XI - CAPÍTULO ÚNICO - DOS EDITOS ADMINISTRATIVOS - arts 215 e 216

TÍTULO XII - CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - arts. 217 a 221

TÍTULO I
DA ESTRUTURA DA SECCIONAL

CAPÍTULO I
FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - é serviço público federal autônomo e independente, tem personalidade jurídica própria, sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro, autonomia financeira e administrativa e exerce, em seu território, todas as atribuições e funções da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ressalvada a competência exclusiva do CONSELHO FEDERAL.

Art. 2º - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - representa em juízo ou fora dele os interesses gerais, coletivos e difusos dos advogados, estagiários e sociedades de advogados inscritos e registrados em seus quadros, bem como os interesses individuais relacionados ao exercício da profissão.

Art. 3º - São órgãos da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

I - Órgãos Deliberativos e Julgadores:

- a)- O Conselho Pleno;
- b)- As Câmaras Especializadas;
- c) - O Tribunal de Ética e Disciplina, suas Seções e Turmas;

II - Órgãos Dirigentes:

- a)- A Diretoria;
- b)- O Presidente;

III - Órgãos De Jurisdição Territorial Restrita: As Subseções, suas Diretorias e os Conselhos Subseccionais, as Subsedes e Delegacias;

IV - Órgãos Assistenciais:

- a)- A Caixa de Assistência dos Advogados - CAARJ;
- b)- O Instituto Assistencial dos Advogados - IASAERJ;
- c)- A Cooperativa de Crédito dos Advogados;
- d)- O Escritório Compartilhado;

V - Órgãos Consultivos:

- a)- A Conferência Trienal dos Advogados;
- b)- O Colégio de Presidentes das Subseções;

VI - Órgãos Auxiliares e de Execução das Políticas da Ordem:

- a)- A Procuradoria;
- b)- A Corregedoria;
- c)- A Ouvidoria;

- d)- A Assessoria Executiva da Presidência;
- e)- A Escola Superior de Advocacia;
- f)- As Comissões;
- g)- O Centro de Documentação e Pesquisas;
- h)- O Quadro Auxiliar e a Defensoria Dativa.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

Art. 4º - O patrimônio da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - abrange o de suas Subseções e é constituído por:

- a)- bens móveis, imóveis e direitos e ações a eles atinentes;
- b)- legados e doações;
- c)- bens e valores adventícios.

Art. 5º - As receitas da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO se classificam em:

I - Receitas de Contribuições:

- a)- Contribuições Obrigatórias;
- b)- Receitas de Serviços.

II - Receitas Operacionais:

- a)- Receitas Patrimoniais;
- b)- Locações de áreas sociais;
- c)- Receitas com divulgação, publicação e impressão;
- d)- Receitas diversas;
- e)- Auxílios financeiros.

III - Receitas de Capital:

- a)- Alienação de bens móveis ou imóveis;
- b)- Transferências de capital.

§ 1º - A receita ordinária compreende as contribuições obrigatórias, taxas, multas, custas, emolumentos e demais recursos relacionados diretamente à atividade institucional da OAB.

§ 2º - A receita arrecadada em cada Subseção será repassada diariamente à Seccional através de depósito bancário.

§ 3º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil

Art. 6º - As despesas se classificam em:

I - Despesas de custeio:

- a)- Pessoal;
- b)- Encargos sociais;
- c)- Material de consumo;

- d)- Serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas;
- e)- Diárias;
- f)- Publicações;
- g)- Eventos;
- h)- Despesas financeiras;
- i)- Contribuições sociais e estatutárias;
- j)- Outras despesas.

II - Despesas de Capital:

- a)- Investimentos;
- b)- Inversões financeiras;
- c)- Aquisição de Títulos de Crédito;
- d)- Transferências de Capital.

Art. 7º - A proposta orçamentária, elaborada sob orientação do Diretor Tesoureiro, contendo todas as receitas e despesas previsíveis, as transferências para o Conselho Federal, CAARJ, Subseções e Fundo Cultural será submetida à aprovação do Conselho Pleno até o último dia do mês de outubro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente.

Parágrafo único - Excepcionalmente, por motivo de força maior, o Conselho Pleno poderá prorrogar o prazo para aprovação da proposta orçamentária até sua última sessão ordinária, ou convocar sessão extraordinária até o último dia útil do exercício corrente.

TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO DAS ELEIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º - Na segunda quinzena do mês de novembro do último ano do mandato, ou em data que venha a ser determinada pelo Conselho Federal, serão realizadas eleições gerais para preenchimento dos cargos da Diretoria e do Conselho Seccional e respectivos suplentes, para Conselheiros Federais e Suplentes, para a Diretoria e Suplentes da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro - CAARJ, para as Diretorias e Conselhos das Subseções.

Art. 9º - O processo eleitoral rege-se pelas normas previstas no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos Provimentos do Conselho Federal e nas disposições constantes deste capítulo.

Art. 10 - O edital convocatório das eleições será publicado em resumo na imprensa oficial e na TRIBUNA DO ADVOGADO, no máximo, até o dia 15 de setembro do último ano do mandato, contendo os requisitos previstos no Regulamento Geral da Ordem e em outros atos normativos do Conselho Federal.

Art. 11 - Até a publicação do Edital Convocatório, previsto no art. 10, deve o Conselho Seccional fixar o número de seus integrantes para o próximo triênio, obedecida a proporcionalidade estabelecida no Regulamento Geral.

Art. 12 - A Diretoria informará ao Conselho Seccional, antes do prazo previsto no art. 8º, a nominata dos membros da Comissão Eleitoral por ela escolhida e composta de cinco membros que não façam parte de quaisquer das chapas, sendo um deles, também por ela indicado, o Presidente.

Parágrafo único - Qualquer advogado inscrito na Seção poderá argüir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do edital, a ser julgada pelo Conselho Pleno.

Art. 13 - A Comissão Eleitoral dirigirá todo o processo eleitoral, desde a publicação do edital até a proclamação dos resultados, entregando ao Conselho Seccional, no prazo de 10 (dez) dias, relatório completo de suas atividades.

Art. 14 - Havendo empate entre duas ou mais chapas concorrentes, a Comissão Eleitoral indicará ao Conselho Seccional a necessidade de convocação de novas eleições para os quais concorrerão apenas as chapas empatadas.

§ 1º - As chapas empatadas considerar-se-ão automaticamente inscritas para o novo pleito, salvo desistência expressa manifestada à Comissão Eleitoral, até a proclamação do resultado, hipótese em que será proclamada eleita a chapa remanescente com maior número de votos.

§ 2º - As novas eleições serão realizadas, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias contados da proclamação final do resultado.

§ 3º - O mandato da Comissão Eleitoral, em caso de eleições complementares decorrente de empate, ficará prorrogado até a proclamação final do resultado.

§ 4º - Realizado o novo pleito e permanecendo o empate, considerar-se-á eleita a chapa encabeçada pelo advogado de inscrição mais antiga e depois pelo mais idoso.

Art. 15 - Todas as questões e impugnações relativas ao processo eleitoral serão decididas pela Comissão Eleitoral, tendo os interessados direito a recurso para o Conselho Pleno e deste para o Conselho Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 16 - A Comissão Eleitoral decidirá se as chapas concorrentes às Subseções serão registradas junto a ela ou na Secretaria da Subseção respectiva.

Art. 17 - Cabe à Diretoria promover ampla divulgação em seus jornais ou boletins e fornecer as informações necessárias acerca da composição das chapas concorrentes e ao processo eleitoral, após o deferimento dos pedidos de registros das chapas.

Art. 18 - Novas eleições, se for o caso, serão marcadas pela Comissão Eleitoral, que publicará o edital de convocação com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 19 - Serão admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos aos cargos de Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros Seccionais e Suplentes, de Conselheiros Federais e seus Suplentes, de Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados,

de Diretorias da Subseções e, quando houver, dos integrantes dos Conselhos das Subseções e seus suplentes.

Art. 20 - Serão vedados candidatos isolados, não podendo qualquer deles integrar mais de uma chapa.

§ 1º - O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, será subscrito pelo candidato a Presidente, contendo nome completo, número de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa.

§ 2º - Somente poderá integrar chapa o candidato que, cumulativamente:

a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;

b) esteja em dia com as anuidades e de posse dos documentos de identificação devidamente atualizados;

c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos nos arts. 28 e 29 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;

e) não tenha sido condenado por qualquer infração disciplinar, com decisão transitada em julgado, salvo se reabilitado pela OAB;

f) exerça efetivamente a profissão, há mais de 5 (cinco) anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;

g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, no caso de ser dirigente do Conselho Seccional;

h) não ter sofrido condenação transitada em julgado por crime infamante ou hediondo.

§ 3º - A Comissão Eleitoral publicará no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das Subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado, no prazo de três (03) dias.

§ 4º - A Comissão Eleitoral não deferirá o registro de chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 2º, concedendo ao candidato a Presidente da chapa impugnada prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento do registro, para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias.

§ 5º - A chapa será registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados.

§ 6º - Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição poderá ser requerida, observando-se para o substituto indicado os

requisitos do § 2º, sendo desnecessário, deferido o registro, a alteração da cédula única já impressa, considerando-se votado o candidato substituto.

§ 7º - Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, poderão neles permanecer se concorrerem às eleições.

Art. 21 - A cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes, na ordem em que foram registradas, com uma única quadrícula ao lado de cada denominação e agrupadas em colunas, observada esta seqüência: denominação da chapa e nome do candidato a Presidente, em destaque, Diretoria do Conselho Seccional, Conselheiros Seccionais, Conselheiros Federais, Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e suplentes, se houver, admitindo-se a eleição e apuração pelo sistema eletrônico.

Parágrafo Único - Nas Subseções, além da cédula referida neste artigo, haverá outra cédula para as chapas concorrentes à Diretoria da Subseção e do respectivo Conselho, se houver, observando-se idêntica forma.

Art. 22 - O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º - O eleitor fará prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da tesouraria do Conselho ou da Subseção.

§ 2º - O eleitor, na cabine indevassável, deverá assinalar em tinta indelével a quadrícula correspondente à chapa de sua escolha, na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral ou acionar o dispositivo eletrônico.

§ 3º - Não poderá o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 4º - O advogado com inscrição suplementar poderá exercer opção de voto, comunicando-a ao Conselho onde tenha inscrição principal, exibindo à mesa eleitoral a comunicação protocolizada.

§ 5º - O eleitor somente poderá votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

Art. 23 - Encerrada a votação, as mesas eleitorais apurarão os votos das respectivas urnas, nos mesmos locais ou em outros designados pela Comissão Eleitoral, preenchendo e assinando os mapas dos resultados e entregando todo o material à Comissão Eleitoral ou à Subcomissão.

§ 1º - As chapas concorrentes poderão credenciar até dois fiscais para atuar alternadamente junto a cada mesa eleitoral e assinar os documentos dos resultados.

§ 2º - As impugnações promovidas pelos fiscais serão registradas pela mesa, para decisão da Comissão Eleitoral ou de sua Subcomissão, mas não prejudicarão a contagem de cada urna.

§ 3º - As impugnações terão de ser formuladas por escrito às mesas eleitorais, para que constem da ata de encerramento da apuração, sob pena de preclusão.

Art. 24 - Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, lavrando ata a ser encaminhada ao Conselho Seccional.

Art. 25 - Serão considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos e proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, sendo empossados no primeiro dia do início de seus mandatos.

Parágrafo Único - A totalização dos votos relativos às eleições para Diretoria da Subseção e do Conselho, quando houver, será promovida por escrutinadores designados pela Comissão Eleitoral, que proclamará o resultado, lavrando ata a ser encaminhada à Subseção e ao Conselho Seccional.

Art. 26 - Na ausência de normas expressas, aplica-se, supletivamente, a legislação eleitoral comum, no que couber.

TÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO

Seção Primeira Do Conselho Pleno

Art. 27 - O Conselho Pleno é formado por todos os Conselheiros eleitos, efetivos e suplentes, em número proporcional aos seus inscritos, segundo os critérios estabelecidos no Regulamento Geral aprovado pelo Conselho Federal.

Art. 28 - Integram o Conselho Seccional, como membros honorários vitalícios, os ex-presidentes das antigas Seccionais do Estado do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, bem como os do Estado do Rio de Janeiro após a fusão.

§ 1º - Têm direito a voto nas sessões do Conselho Pleno os Conselheiros Efetivos, os Suplentes chamados a substituí-los nas votações e os Membros Honorários Vitalícios que assumiram e exerceram mais da metade do mandato antes de 5 de julho de 1994, assegurando-se aos demais somente o direito de voz.

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados local é considerado membro honorário do Conselho Pleno, com direito a voz.

§ 3º - O Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselheiros Federais do Estado do Rio de Janeiro, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados – CAARJ, o Presidente do IASAERJ, o Presidente da Cooperativa de Crédito dos Advogados, o Procurador Geral da Ordem, o Ouvidor Geral, o Corregedor Geral, o Assessor Executivo da Presidência e os Presidentes, Diretores e Conselheiros das Subseções têm assento e voz em todas as reuniões do Conselho Pleno a que se fizerem presentes.

§ 4º - Na apuração do quorum computar-se-ão apenas os Conselheiros Efetivos e os Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, convocando-se os suplentes, pela ordem de inscrição, na ausência eventual de Conselheiros Efetivos.

Seção Segunda Dos Mandatos

Art. 29 - O mandato dos Conselheiros Efetivos e Suplentes, Diretores e Conselheiros das Subseções, representantes e suplentes no Conselho Federal e Diretores da CAARJ, nos termos da lei, tem a duração de três anos, extinguindo-se antes desse prazo nas seguintes hipóteses:

- a) - pela morte, acometimento de doença mental incurável e interdição civil ou comercial;
- b)- pelo licenciamento da advocacia ou superveniência de incompatibilidade para seu exercício;
- c) - pela renúncia;
- d)- pela condenação disciplinar irrecorrável;
- e)- pela ocorrência de faltas, sem motivos justificados, a três sessões consecutivas dos órgãos julgadores de que façam parte.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese prevista na alínea "e", o interessado será intimado para se defender, assegurado todo o contraditório em regular processo legal, cabendo ao Conselho Pleno o julgamento.

§ 2º - O acometimento de doença mental incurável será atestado por médico indicado pela Caixa de Assistência dos Advogados, submetendo-se o laudo ao Conselho Pleno, que decidirá sobre a extinção do mandato.

§ 3º - Nas demais hipóteses, é automática a extinção do mandato, devendo ser declarada pela Diretoria.

Art. 30 - O Conselheiro pode pedir, por escrito, licença do exercício de seu mandato, sem comprovação de motivo, até por 60 (sessenta) dias, ou, por tempo superior, mediante justificação por escrito.

Art. 31 - Em caso de licença ou vaga, o Conselho Pleno elegerá o substituto, para exercer o mandato até seu fim ou término do licenciamento.

§ 1º - Se a vaga for de Conselheiro Efetivo, um dos suplentes será escolhido para substituí-lo.

§ 2º - O Conselho Pleno elegerá o Suplente que deve ser alçado à categoria de Efetivo, bem como um advogado para ocupar a vaga de Conselheiro Suplente.

§ 3º - Só podem ser eleitos para preenchimento das vagas aqueles que adimplirem as condições previstas no art. 131, § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 32 - Compete ao Conselho Seccional, além das atribuições que lhe são determinadas pelos artigos 44 e 57 da Lei 8.906/94:

I - Colaborar com os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo no estudo dos problemas da profissão, propondo as medidas adequadas à sua solução;

II - Velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

III - Editar seu Regimento Interno e Resoluções, bem como aprovar os Regimentos Internos dos órgãos subordinados;

IV - Criar, manter, extinguir, cindir ou fundir as Subseções e Conselhos Subseccionais, Subsedes e Delegacias, fiscalizar sua gestão, apreciar suas contas, relatórios e balanços, neles intervindo nas hipóteses previstas no art. 105, III, do Regulamento Geral;

V - Manter a Caixa de Assistência dos Advogados, fiscalizar sua gestão, apreciar suas contas, nela podendo intervir nos termos do art. 105, III, do Regulamento Geral;

VI - Criar ou extinguir outros órgãos, fixando-lhes a competência, para atender aos interesses da advocacia e cumprimento das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - Votar o orçamento da Seccional, fiscalizar sua aplicação, apreciar o relatório anual, o balanço e as contas da Diretoria;

VIII - Expedir instruções para a execução dos serviços dos órgãos integrantes de sua estrutura;

IX - Fixar a Tabela Mínima de Honorários Profissionais, válida para o território sob sua jurisdição;

X - Eleger os substitutos dos Diretores, da Seccional e das Subseções que não disponham de Conselhos, no caso de licença ou vaga;

XI - Realizar o Exame de Ordem;

XII - Decidir os pedidos de inscrições nos quadros de estagiários e advogados;

XIII - Manter e atualizar o cadastro dos inscritos em seus quadros;

XIV - Fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, taxas, preços de serviços e multas, decidindo sobre datas de vencimento das anuidades, isenções e anistia;

XV - Participar de todas as fases dos concursos públicos realizados em seu território, nos termos e casos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas leis vigentes;

XVI - Definir a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, a escolha de seus Membros, aprovando seu Regimento Interno e alterações;

XVII - Eleger as listas para preenchimento do quinto constitucional dos tribunais, na área de sua competência, obedecidas as normas previstas nos provimentos do Conselho Federal;

XVIII - Fixar o número de seus Conselheiros, dos integrantes dos Conselhos Subseccionais e do Tribunal de Ética e Disciplina, obedecidos os limites previstos na Lei, no Regulamento Geral e neste Regimento;

XIX - Aplicar a pena de exclusão, obedecido o processo legal previamente instruído pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

XX - Decidir sobre a conveniência de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais, em matéria institucional ou de interesse geral da advocacia e da cidadania, indicando igual providência ao Conselho Federal, em caso de competência exclusiva daquele órgão;

XXI - Outorgar prêmios jurídicos através de certames organizados pelo Departamento de Pesquisas e Documentação;

XXII - Julgar os conflitos de competência que surgirem entre os órgãos que lhe são subordinados;

XXIII - Apreciar e decidir em grau de recurso os casos de desagravo;

XXIV - Autorizar a alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

XXV - Conhecer, originariamente, de:

a) revisões;

b) processos referentes a assuntos administrativos da estrutura da Ordem;

c) exceções argüidas nos processos de sua competência;

d) incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados pelas Câmaras Especializadas ou pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

XXVII - Conhecer, em grau de recurso, das decisões prolatadas pelos seguintes órgãos:

- a) Tribunal de Ética e Disciplina e suas Turmas;
- b) Câmaras Especializadas;
- c) Presidente;
- d) Diretoria;
- e) Subseções e seus Conselhos Subseccionais, Subsedes e Delegacias;
- f) Caixa de Assistência dos Advogados - CAARJ;
- g) Escola Superior de Advocacia - ESA;
- h) IASAERJ;
- i) Cooperativa de Crédito dos Advogados;
- j) Presidente ou mesa diretora de suas sessões;
- k) Decisões interlocutórias dos relatores dos processos de sua competência originária;
- l) Embargos de declaração de suas decisões;
- m) Exceções aforadas contra as Câmaras e Pleno do TED.

XXVIII - Desempenhar outras atribuições previstas nos textos normativos editados pela Ordem dos Advogados do Brasil, exercendo competência residual e suplementar em relação a atribuições de outros órgãos de sua estrutura.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO

Art. 33 - A pauta das reuniões do Conselho Pleno obedecerá à ordem indicada nos incisos e alíneas abaixo e poderá ser invertida em razão de pedido de urgência ou quando estiver presente à sessão advogado que desejar usar a palavra ou interessado no processo, inscrito para fazer sustentação oral.

I - Expediente:

- a)- Discussão e votação da ata da sessão anterior, previamente colocada à disposição dos Conselheiros, dispensando-se sua leitura, tendo-se como automaticamente aprovada na ausência de impugnações ou pedidos de retificação;
- b)- Manifestações pessoais;
- c)- Informação sobre correspondência recebida, óbitos de advogados, propostas, requerimentos e indicações.

II - Ordem do Dia:

- a)- Discussão de assuntos de interesse da classe, incluídos em pauta pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro;
- b)- Processos de competência do Conselho Pleno.

§ 1º - As propostas, requerimentos e indicações poderão ser formuladas verbalmente ou por escrito, podendo ser fundamentadas por três minutos, prorrogáveis por igual período, ao cabo do que o Presidente nomeará relator ou os submeterá de imediato à decisão do Plenário.

§ 2º - Em caso de urgência, o Relator nomeado poderá emitir seu parecer de imediato ou até o fim da sessão; em caso contrário, pedirá a inclusão do feito em próxima pauta, assim que estiverem elaborados seu relatório e voto.

Art. 34 - As sessões do Conselho Pleno serão presididas pelo Presidente do Conselho Seccional e, na sua falta ou impedimento, por seus substitutos legais ou pelo Conselheiro de inscrição mais antiga.

Parágrafo Único - Funcionário como secretários o Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto, podendo ser substituídos por quaisquer dos Diretores ou por Conselheiros para tanto convocados pelo presidente dos trabalhos, ou, excepcionalmente, pelos Assessores do Presidente.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

Seção Primeira Organização e Composição

Art. 35 - As Câmaras Especializadas, em número de duas, denominadas, respectivamente, PRIMEIRA e SEGUNDA CÂMARAS, reunir-se-ão de conformidade com o calendário anualmente elaborado, regulando-se seu período anual de funcionamento.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da respectiva Câmara ou por 1/3 (um terço) dos seus Membros, em caso de urgência ou acúmulo de serviço.

Art. 36 - A composição numérica das Câmaras será fixada a cada triênio pelo Conselho Seccional em sua primeira sessão ordinária, nelas sendo alocados os Conselheiros integrantes das Comissões que instruem os processos de sua competência.

§ 1º - O Vice-Presidente presidirá as sessões da PRIMEIRA CÂMARA e o Secretário Geral as sessões da SEGUNDA CÂMARA, sendo substituídos, em caso de impedimento ou ausência, pelo Diretor Tesoureiro e pelo Secretário-Geral Adjunto, respectivamente, ou pelo Conselheiro de inscrição mais antiga presente à reunião, que abrirá a sessão, se, após 15 minutos da hora designada, não comparecer o titular.

§ 2º - O *quorum* das Câmaras Especializadas poderá ser completado por outros Conselheiros efetivos, suplentes ou membros honorários vitalícios, que tenham direito a voto, presentes no plenário, na falta dos seus integrantes.

§ 3º - As sessões das Câmaras Especializadas serão secretariadas por um de seus membros, escolhido pelo Presidente na abertura da reunião.

§ 4º - As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, reservando-se ao Presidente o voto de desempate.

Seção Segunda Da Competência

Art. 37 - Compete à PRIMEIRA CÂMARA:

I - Appreciar os processos referentes a pedidos de inscrição nos quadros de advogados ou estagiários, quando o parecer do relator for pelo indeferimento, ou quando dele discordar o Presidente do Conselho Seccional;

II - Appreciar os processos de baixa de licenciamento, impedimento, incompatibilidade ou cancelamento de inscrição, quando o parecer do relator for pelo indeferimento, ou quando dele discordar o Presidente do Conselho Seccional;

III - Appreciar os processos referentes a registros de sociedade de advogados, suas alterações e distratos, quando o parecer do relator for pelo indeferimento, ou quando dele discordar o Presidente do Conselho Seccional;

IV - Appreciar os processos referentes a estágio e exame de ordem, observados os Provimentos do Conselho Federal;

V - Julgar os recursos de decisões interlocutórias prolatadas pelos relatores ou pela mesa diretora em processos de sua competência;

VI - Julgar os embargos declaratórios de suas decisões;

VII - Julgar os recursos em exceções argüidas em face dos Relatores que a integram.

Art. 38 - Compete à SEGUNDA CÂMARA:

I – Appreciar, em grau de recurso, os processos referentes a defesa, assistência e prerrogativas de advogados e estagiários, em caso de parecer desfavorável do Relator ou de indeferimento do Presidente do Conselho;

II - Appreciar e julgar os processos de desagravo;

III – Appreciar, em grau de recurso, os processos referentes a direitos, deveres e prerrogativas de advogados empregados e de advogados públicos, em caso de parecer desfavorável do Relator ou de indeferimento do Presidente do Conselho;

IV - Julgar os recursos de decisões interlocutórias prolatadas pelos relatores ou pela mesa diretora em processos de sua competência;

V - Julgar os embargos declaratórios de suas decisões.

VII - Julgar os recursos em exceções argüidas em face dos Relatores que a integram.

Seção Terceira Ordem dos Trabalhos

Art. 39 - Nas sessões das Câmaras Especializadas será observada a seguinte ordem de trabalho:

- a) Verificação do número legal de presença;
- b) Discussão e aprovação da ata da sessão anterior, considerando-se aprovada se não houver manifestação em contrário, dispensada a leitura;
- c) Ordem do dia.

Parágrafo único - Aplicam-se a esta seção as normas expressas no Título IX, Capítulo I, Seção Segunda - "Disposições comuns a todos os órgãos".

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA

Seção Primeira Composição e Competência

Art. 40 - A Diretoria do Conselho Seccional será constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro.

Art. 41 - A Diretoria eleita será empossada juntamente com os integrantes do Conselho Seccional.

Parágrafo Único - No ato da posse, cada membro da Diretoria prestará o compromisso formal, que constará de termo no livro respectivo, de bem cumprir os deveres do cargo, na forma da lei.

Art. 42 - Competirá à Diretoria administrar a Seção, observar e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno, devendo, quando necessário, representar ao Conselho Seccional ou Federal.

Art. 43 - Nos casos de licença temporária, o Diretor será substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente e, em caso de vaga de cargo de Diretoria, o Conselho elegerá o substituto, para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 44 - Compete à Diretoria deliberar coletivamente sobre:

- a)- Cancelamento voluntário de inscrições de advogados ou estagiários suspensos por falta de pagamento;

- b)- Eleição da Comissão Eleitoral;
- c)- Eleição da Comissão de Arguição dos candidatos ao quinto constitucional;
- d)- Indicação de nomes para composição dos tribunais desportivos que tenham jurisdição na área da Seção do Estado do Rio de Janeiro;
- e)- Declarar extintos os mandatos, nos termos do art. 29, § 3º, deste Regimento;
- f)- Estabelecer os prazos para concessão de parcelamento de débitos de anuidades e analisar os pedidos excepcionais;
- g)- Processar e julgar os pedidos de reabilitação, na forma do art. 173 deste Regimento;
- h)- Resolver os casos omissos, reportando-se ao Regulamento Geral e aos demais textos normativos da OAB;
- i)- Processos que lhes sejam delegados pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente.

Seção Segunda Do Presidente da Seccional

Art. 45 - O Presidente representa a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, em todo o território do Estado, e nas relações com os demais órgãos da OAB, competindo-lhe, além do disposto na lei 8.906/94 e no Regulamento Geral da Ordem:

- I - Convocar e presidir o Conselho Pleno e dar execução às suas decisões;
- II - Adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado pelo Conselho e administrar o patrimônio da OAB/RJ, em conjunto com o Tesoureiro;
- III - Assinar com o Tesoureiro os cheques e ordens de pagamento;
- IV - Executar e fazer executar o Estatuto da Advocacia e da O.A.B. e as normas complementares;
- V - Superintender os serviços da Ordem dos Advogados e de todos os seus órgãos e departamentos, podendo contratar, nomear, licenciar, transferir, promover, suspender e demitir servidores, autorizado a delegar tais atribuições por ato administrativo prévio e por escrito;
- VI - Tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem e cumprir o disposto no art. 44, I, da lei 8.906, de 04.07.94;
- VII - Exercer o voto de qualidade nas sessões do Conselho Pleno;
- VIII - Decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários, registros, alterações e baixas de sociedades de advogados, e seus incidentes, remetendo os feitos à apreciação da PRIMEIRA CÂMARA quando divergir do parecer da comissão, admitida delegação dessas atribuições aos substitutos legais;

IX - Atender, quando solicitado, os casos de advogados presos em flagrante por ato ligado ao exercício da profissão, sendo que na impossibilidade de comparecer pessoalmente poderá fazer-se representar por qualquer Conselheiro ou por um dos membros da Comissão de Direitos, Assistência e Prerrogativas;

X – Deferir, excepcionalmente, os pedidos de assistência por violação das prerrogativas, remetendo o feito, após, ao Conselheiro Relator designado;

XI - Recorrer para os órgãos julgadores da OAB/RJ das decisões ali prolatadas e para o Conselho Federal das decisões terminativas do Conselho Pleno ou de quaisquer de seus órgãos, quando não unânimes, ou, sendo unânimes, contrariarem o Estatuto, decisões do Conselho Federal, do Conselho Seccional, de outros Conselhos Seccionais, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos;

XII - Presidir as sessões solenes de abertura e encerramento da Conferência Trienal dos Advogados e convocar e dirigir as reuniões do Colégio de Presidentes das Subseções;

XIII - Assinar toda a correspondência de interesse do Conselho Seccional, podendo delegar tais atribuições, por ato administrativo expresse, aos demais Diretores e aos Presidentes das Comissões, em assunto da competência desses organismos;

XIV - Assinar as carteiras e cartões de identidade dos advogados e estagiários, admitida a chancela mecânica ou eletrônica e permitida a delegação dessa competência aos demais Diretores;

XV - Contratar advogados, fixando-lhes honorários, para patrocinar ou defender os interesses da Ordem, outorgando-lhes os poderes competentes, caso não se valha dos quadros da Procuradoria;

XVI - Expedir ato alterando organograma da Ordem ou fluxograma dos expedientes que passem por seus órgãos e expedir instruções, para regulamentar a ação dos administradores e servidores da Seccional;

XVII - Elaborar com o Tesoureiro o orçamento anual da receita e despesas;

XVIII - Agir em qualquer esfera, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições do Estatuto e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, garantias individuais, à dignidade e prestígio da Advocacia, podendo intervir, ainda, como assistente, nos processos crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem, podendo fazer-se representar por Conselheiro, por um dos membros da Comissão de Direitos, Assistência e Prerrogativa, ou por advogado previamente nomeado;

XIX - Representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou Tribunais, de intermediários de negócios, tratadores de papéis ou de pessoas que, por falta de compostura, possam comprometer o decoro da profissão;

XX - Requisitar cópias reprográficas de peças de autos, a quaisquer Tribunais, juízos, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais, quando se fizerem necessárias, para os fins previstos no Estatuto;

XXI - Nomear relatores para os processos de competência dos diversos órgãos da Ordem, admitida a distribuição automática segundo escala elaborada administrativamente;

XXII - Autorizar, *ad referendum* do Conselho Pleno, a permuta entre os membros das Câmaras ou do Tribunal de Ética e Disciplina;

XXIII - Autorizar a realização de despesas ou aquisições de valor inferior a 3000 (três mil) vezes o valor do salário mínimo que vigorar na data da autorização;

XXIV - Autorizar, dentro do limite previsto no inciso anterior, a alienação ou oneração de bens móveis, observado o procedimento de licitação ou de sua dispensa, nos termos da lei;

XXV - Resolver os assuntos urgentes, *ad referendum* do Conselho ou da Diretoria, editando os atos necessários;

XXVI - Convocar qualquer inscrito para obter esclarecimentos sobre sua conduta ético-disciplinar e ministrar-lhe instruções ou observações para resguardar a dignidade da classe;

XXVII - Indeferir, liminarmente, em juízo de admissibilidade, representações para instauração de processo disciplinar, facultado recurso do interessado para o Conselho Pleno;

XXVIII - Tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem.

Art. 46 - O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Geral-Adjunto e Tesoureiro.

Parágrafo Único - Vagando-se, por qualquer motivo, o cargo de Presidente, seu substituto será eleito pelo Conselho Pleno, no prazo de trinta dias contados da declaração de vacância, dentre seus Conselheiros Titulares.

Seção Terceira Do Vice-Presidente

Art. 47 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e, em caso de vaga, ocupar o cargo até a eleição, pelo Conselho Pleno, de seu substituto;

II - Auxiliar o Presidente no desempenho das suas atribuições, exercendo as competências que lhe forem delegadas, por ato próprio e pelas disposições legais, regulamentares e regimentais;

III - Presidir a Primeira Câmara Especializada.

Seção Quarta Do Secretário-Geral

Art. 48 - Compete ao Secretário-Geral:

I - Presidir a Segunda Câmara Especializada;

II - Dirigir todos os trabalhos de secretaria do Conselho Seccional;

III - Secretariar as sessões do Conselho Pleno e da Diretoria, fazendo a leitura do expediente;

IV - Manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Seccional;

V - Controlar a presença e propor a perda de mandato dos Conselheiros, observado o devido processo legal;

VI - Superintender a administração do pessoal administrativo do Conselho Seccional;

VII - Assinar a correspondência do Conselho Seccional, em matéria de sua competência ou por expressa delegação do Presidente ou de outros Diretores;

VIII - Substituir o Vice-Presidente, e, na falta deste, o Presidente, em suas ausências e impedimentos;

IX - Emitir certidões e declarações do Conselho Seccional;

X - Elaborar, em conjunto com a Diretoria, o Plano de Ação Anual, priorizando os eventos de interesse superior da Seccional e adequando os demais, mediante ponderação de interesses relevantes.

Seção Quinta Do Secretário Geral-Adjunto

Art. 49 - Compete ao Secretário Geral-Adjunto:

I - Organizar e manter o cadastro estadual dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações às Subseções e promovendo as medidas necessárias;

II - Superintender a redação das atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Pleno;

III - Encerrar, em cada reunião do Conselho Pleno, as listas de presença dos Conselheiros, informando ao Secretário-Geral para efeito do disposto no art. 29, "e" deste Regimento;

IV - Subscrever os termos de posse perante o Conselho Pleno;

V - Auxiliar o Secretário-Geral em suas atribuições, exercendo as funções que lhe forem delegadas;

VI - Substituir o Secretário-Geral e, no impedimento deste e do Vice-Presidente, o Presidente;

VII - Rubricar os diplomas ou certidões de colação de grau dos inscritos no quadro de advogados.

Seção Sexta Do Tesoureiro

Art. 50 - Compete ao Tesoureiro:

I - Manter sob sua guarda os bens, valores e almoxarifado do Conselho Seccional;

II - Administrar a tesouraria, a contabilidade e o orçamento, controlar e pagar todas as despesas autorizadas e assinar os cheques e ordens de pagamento com o Presidente ou seu substituto legal;

III - Elaborar as propostas de orçamento anual e do relatório, nelas incluindo o valor da anuidade e forma de pagamento e os valores das custas e emolumentos pelos serviços do Conselho, os balanços e contas mensais e anuais da Diretoria;

IV - Fiscalizar a cobrança das receitas devidas ao Conselho Seccional, bem como a transferência da parte que cabe ao Conselho Federal e à Caixa de Assistência dos Advogados - CAARJ;

V - Manter inventário dos bens móveis e imóveis do Conselho Seccional, atualizando-o anualmente;

VI - Receber os pagamentos devidos ao Conselho Seccional, exarando a devida quitação;

VII - Substituir, sucessivamente, em ordem ascendente, os demais integrantes da Diretoria em suas faltas e impedimentos;

VIII - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

IX – Em sua ausência o Tesoureiro será substituído por um dos demais Diretores, observada a ordem de precedência.

TÍTULO IV

DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Da Composição do TED

Art. 51 - O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA compõe-se, no mínimo, de 20 (vinte) Conselheiros Efetivos, 10 (dez) Conselheiros Suplentes e 20 (vinte) advogados, de reputação ilibada, eleitos pelo Conselho Seccional dentre aqueles que preencham os requisitos do art. 63, § 2º, da Lei 8.906, e empossados na primeira sessão do triênio.

§ 1º - O Conselho Seccional pode optar, independentemente de alteração deste Regimento, por fazer o TED se integrar apenas de advogados não Conselheiros, respeitados os requisitos previstos no já mencionado art. 63, § 2º, da Lei 8.906/94.

§ 2º - O Conselho Seccional, independentemente de alteração regimental, poderá aumentar o número de integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 52 - Cabe ao TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA instruir e julgar processos disciplinares bem como aconselhar a respeito da ética profissional, sempre observando as regras do Estatuto e do Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, os princípios da lei federal que cuida dos processos administrativos bem como da legislação processual penal, observando a orientação jurisprudencial do Conselho Seccional e do Conselho Federal.

§ 1º - O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, em sessão plenária, aprovará seu regimento, distribuirá seus integrantes, inclusive os suplentes, pelas Seções e Turmas e elegerá o Presidente, os Vice-Presidentes e os Presidentes de cada uma das Turmas.

§ 2º - As sessões plenárias do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA são dirigidas pelo Presidente, auxiliado por 2 (dois) Vice-Presidentes e por 1 (um) Secretário, eleitos em sua primeira sessão ordinária, em escrutínio secreto, dentre seus integrantes.

3º - Na falta do Presidente e dos Vice-Presidentes, estes serão substituídos pelo Secretário ou pelo Conselheiro Efetivo de inscrição mais antiga.

§ 4º - O Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselheiros Federais e Seccionais do Estado do Rio de Janeiro, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados – CAARJ, o Presidente do IASAERJ, o Presidente da Cooperativa de Crédito dos Advogados, o Procurador Geral da Ordem, o Ouvidor Geral, o Corregedor Geral, o Assessor Executivo da Presidência e os Presidentes, Diretores e Conselheiros das Subseções têm assento e voz em todas as reuniões do Tribunal de Ética a que se fizerem presentes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 53 - Compete ao TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA:

I - Julgar, em primeiro grau, as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas a advogados ou estagiários, os processos de inépcia profissional, e instruir as arguições de inidoneidade moral dos inscritos nos quadros da OAB, para serem apreciadas pelo Conselho Pleno;

II - Responder consultas em tese formuladas por advogados ou estagiários sobre ética profissional e orientá-los e aconselhá-los sobre tal matéria;

III - Julgar os recursos contra decisões interlocutórias prolatadas pelos relatores ou pela mesa diretora em processos de sua competência;

IV - Julgar os recursos de decisões terminativas majoritárias de suas turmas;

V - Julgar os processos que versem sobre ética profissional, ressalvada a aplicação da pena de exclusão, que é de competência exclusiva do Conselho Pleno, com o *quorum* qualificado de 2/3 de seus integrantes;

VI - Instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ético-profissional;

VII - Organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;

VIII - Expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

IX - Mediar e conciliar nas questões que envolvam:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência de sucumbência;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

X - Apreciar, em grau de recurso, as exceções oferecidas contra seus integrantes, individualmente, ou contra suas Turmas.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina pode determinar, ad referendum do Pleno, a suspensão preventiva, por 90 dias, do advogado inadimplente com anuidades, regularmente notificado por publicação na imprensa ou no órgão oficial da Seccional, que não quitar seu débito no prazo de 15 dias, nem demonstrar, nesse período, total impossibilidade de fazê-lo ou requerer parcelamento, com quitação da primeira parcela, determinando a

instauração, em seguida, do processo disciplinar para apurar a infração ao art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94.

§ 2º – As decisões terminativas do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA e as decisões terminativas unânimes de suas Seções ou Turmas são passíveis de recurso para o Conselho Pleno.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 54 - O Tribunal de Ética e Disciplina se dividirá em duas Seções, competindo à Primeira o julgamento das infrações ético-disciplinares e à Segunda o atendimento de consultas e aconselhamentos ético-profissionais, apreciação e julgamento de processos de representação de advogado contra advogado e processos que versem sobre ética profissional.

Art. 55 - Depois de escolhido o Presidente, dentre os integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina, seu plenário distribuirá os demais entre as turmas.

Parágrafo único - O número de Turmas integrantes das Seções e sua composição numérica serão fixados na primeira sessão ordinária no início de cada triênio.

Art. 56 - O Tribunal de Ética e Disciplina, em sessão plenária, organizará seu regimento interno e suas alterações, a serem submetidos ao Conselho Seccional, com remessa ao Conselho Federal, e distribuirá seus integrantes pelas Seções e Turmas elegendo os Presidentes de cada uma das Turmas e bem assim o Secretário do próprio Tribunal.

Art. 57 - O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão de acordo com calendário e, extraordinariamente, em dia e hora designados pelos seus respectivos Presidentes.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES DO TED

Art. 58 - Nas reuniões do Tribunal de Ética votarão apenas seus integrantes, podendo ser chamados a compor o *quorum*, em caso de ausência, os Membros Honorários Vitalícios e outros Conselheiros ou advogados presentes, os últimos, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Para instalar as sessões, o Presidente do TED ou de suas Turmas, na ausência de seus integrantes ou de Membros Honorários, poderá, a seu exclusivo critério, convocar qualquer advogado que não responda a processo disciplinar na OAB, até o máximo de 1/3 do *quorum* para deliberações, impedidos os funcionários.

§ 2º - O advogado convocado só participará da sessão até o momento em que o *quorum* para deliberações se complete regularmente e só poderá pedir vista de processo em mesa, ou seja, para votar na mesma sessão.

§ 3º - Aplicam-se a esta seção as normas expressas no Título IX, Capítulo I, Seção Segunda - "Disposições comuns a todos os órgãos".

TÍTULO VI DOS ÓRGÃOS ASSISTENCIAIS

CAPÍTULO I DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - CAARJ

Art. 59 - A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO - CAARJ é órgão da Ordem dos Advogados e tem personalidade jurídica própria, regendo-se pela lei 8.906, de 04.07.94, pelo Regulamento Geral do Conselho Federal, por este Regimento e pelo seu Estatuto.

§ 1º - A Diretoria da CAARJ será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Geral-Adjunto e Tesoureiro, devendo o Estatuto da Caixa definir suas atribuições e o restante da estrutura orgânica.

§ 2º - O plano de cargos e salários do pessoal da CAARJ é aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Conselho Seccional.

Art. 60 - A Diretoria da CAARJ prestará contas de sua gestão, semestralmente, ao Conselho, que designará relator para submetê-las à apreciação do Pleno.

Art. 61 - A CAARJ tem autonomia administrativa e financeira, respondendo seus dirigentes perante o Conselho Seccional, que pode decretar intervenção em virtude de desvios em sua gestão e finalidades e cometimento de infrações legais, regulamentares ou regimentais.

Parágrafo único - Os dirigentes da CAARJ respondem perante terceiros por prejuízos que lhes forem causados.

Art. 62 - As decisões adotadas pela Diretoria da CAARJ são passíveis de recursos para o Conselho Pleno da Seccional.

CAPÍTULO II DO INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS

Art. 63 - O Instituto Assistencial dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – IASAERJ é uma sociedade civil sem fins lucrativos instituída pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro – CAARJ, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, que tem como finalidade a suplementação dos serviços previstos no Estatuto da Advocacia, Lei 8.906 de 04.07.1994 e se regerá pelo seu Estatuto e Regulamentos próprios, ambos devidamente aprovados pelo Conselho Seccional da OAB/RJ e referendados pelo Conselho Federal.

Art. 64 – São responsáveis pela administração e fiscalização do Instituto:

- I – O Conselho de Curadores;
- II – A Diretoria Executiva;
- III – O Conselho Fiscal.

§ 1º - O Conselho de Curadores é órgão de deliberação e orientação superior do Instituto, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e políticas assistências.

§ 2º - A Diretoria Executiva é órgão de administração geral do Instituto, cabendo-lhe precipuamente executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho de Curadores.

§ 3º - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização do Instituto.

Art. 65 - O plano de cargos e salários do pessoal do IASAERJ é aprovado pela Diretoria Executiva e homologado pelo Conselho de Curadores.

Art. 66 – O relatório anual e balancetes do IASAERJ, após aprovação do Conselho Fiscal, serão submetidos ao Conselho de Curadores.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Curadores, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada ou de sua confiança.

Art. 67 - As decisões adotadas pela Diretoria do IASAERJ são passíveis de recursos para o Conselho de Curadores.

CAPÍTULO III

DA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPADV/RJ

Art. 68 - A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - COOPADV/RJ é uma sociedade de pessoas com as características de instituição financeira, sem fins lucrativos, de natureza civil e não sujeita a falência, regendo-se pelas Leis 5.764, de 16.12.71, e 4.595, de 31.12.1964, bem como pelos atos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil e por seu Estatuto.

CAPÍTULO IV

DO ESCRITÓRIO COMPARTILHADO

Art. 69 - O Escritório Compartilhado é um serviço prestado pela OAB/RJ aos advogados, como ponto de referência profissional, oferecendo espaço físico apropriado ao exercício de suas atividades para os advogados e estagiários, bem assim àqueles que se encontram em dificuldades econômico-financeiras para desempenho de seu múnus.

§ 1º - Na medida do possível, privilegiando sempre o direito dos mais carentes, as instalações do Escritório Compartilhado poderão ser usadas por outros advogados, mediante o pagamento dos preços que forem fixados pela Diretoria.

§ 2º - Dependências do Escritório Compartilhado poderão ser abertas, dependendo das condições orçamentárias, nas Subseções, Delegacias ou Subsedes.

TÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO I DA PROCURADORIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Art. 70- Compete à PROCURADORIA GERAL:

- I - O procuratório administrativo, judicial e extrajudicial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro;
- II - Defender em juízo ou fora dele os atos do Presidente, da Diretoria, dos Diretores individualmente no exercício de suas funções e do Conselho Seccional;
- III - Defender os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais relacionados com o exercício da profissão, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.906/94, ressalvada a competência de outros órgãos;
- IV - Exercer as funções de consultoria nos processos administrativos em que haja questão jurídica relevante.

Art. 71 - Integram a Procuradoria Geral:

- I - Procurador-Geral;
- II - Procuradores;
- III - Estagiários.

§ 1º - O Procurador-Geral e os Procuradores serão nomeados pelo Presidente da Seccional, podendo ser escolhidos entre advogados não integrantes do Conselho e que tenham reputação ilibada, notável saber jurídico, não respondam ou tenham sido condenados disciplinarmente, estejam em dia com as anuidades e contem com mais de 5 anos de inscrição.

§ 2º - O Procurador Geral e os Procuradores são demissíveis *ad nutum* pelo Presidente do Conselho Seccional.

Art. 72 - Compete ao Procurador Geral:

I - Supervisionar as atividades da Procuradoria, observando e fazendo cumprir o Estatuto, Provimentos do Conselho Federal, o Regimento Interno da Seccional e as demais normas emanadas dos órgãos dirigentes da Ordem;

II - Comparecer, sempre que convocado, às reuniões dos órgãos consultivos, deliberativos e julgadores da Seccional;

III - Submeter à Diretoria propostas atinentes às atribuições da Procuradoria;

IV - Distribuir e zelar pelo andamento dos processos e consultas a cargo da Procuradoria;

V - Convocar e dirigir as reuniões dos Procuradores, sempre que necessário;

VI - Indicar à nomeação pelo Presidente de estagiários de direito para auxiliar nas atribuições do órgão.

Art. 73 - Aos Procuradores compete:

I - Atuar nos processos que lhes forem distribuídos, acompanhando-os em todos os seus trâmites;

II - Comparecer às reuniões da Procuradoria, devendo justificar as eventuais ausências;

III - Orientar os estagiários que prestam serviço à Procuradoria;

IV - Oferecer sugestões para a agilização e consecução dos encargos atinentes à Procuradoria.

CAPÍTULO II

DA CORREGEDORIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Art.74- A CORREGEDORIA é órgão auxiliar da Diretoria, com funções de fiscalização do exercício da advocacia, execução das penas disciplinares aplicadas em decisões transitadas em julgado, além de fiscalizar o andamento dos feitos administrativos na Seccional ou nas Subseções, podendo, para cumprir suas atribuições, solicitar e sugerir as medidas necessárias e oficiar nos processos e expedientes que lhe sejam submetidos.

Art. 75 - A Corregedoria é dirigida por um Diretor Corregedor-Geral, indicado pelo Presidente e por ele demissível *ad nutum*, podendo ser Conselheiro ou advogado que preencha os requisitos do art. 63, § 2º, da Lei 8.906/94.

Art. 76 - Além do Diretor Corregedor-Geral, compõe-se a Corregedoria de um Sub-corregedor, com os mesmos requisitos, e de um quadro de Delegados, em número necessário às necessidades, composto por advogados que estejam em dia com as anuidades e não respondam ou tenham sido apenados disciplinarmente.

Art. 77 - Compete ao Diretor Corregedor-Geral:

I - Dirigir e supervisionar as atividades técnicas e administrativas da Corregedoria, observando e fazendo cumprir o Estatuto, o Código de Ética, o Regulamento Geral, os Provimentos do Conselho Federal, o Regimento Interno e os demais instrumentos normativos dos diversos órgãos da Ordem;

II - Solicitar certidões e cópias de peças de autos judiciais ou administrativos quando necessárias à instrução de expedientes ou procedimentos referentes às suas atribuições;

III - Adotar as providências cabíveis para execução das sanções disciplinares;

IV - Zelar pela coibição do exercício ilegal da advocacia, representando às autoridades competentes e remetendo os expedientes à Procuradoria para as providências cabíveis;

V - Sugerir as medidas que entender cabíveis para perfeito cumprimento das atribuições da Corregedoria;

VI - Remeter periodicamente ao Cadastro a relação dos profissionais suspensos ou eliminados;

VII - Efetuar correições nos processos administrativos, zelando pelo cumprimento das normas legais e regimentais, sugerindo ao Presidente a adoção de medidas pertinentes;

VIII - Representar a Ordem nas Comissões de Correição designadas pelo Poder Judiciário para fiscalização das diversas serventias e serviços, podendo designar para o mister o Sub-corregedor ou Delegados da Corregedoria;

IX - Exercer outras funções que lhe venham a ser delegadas pelo Presidente, pela Diretoria ou pelo Conselho.

Art. 78 - Compete ao Sub-corregedor substituir o Diretor Corregedor-Geral em seus impedimentos, auxiliando-o nos serviços que pertinem à Corregedoria.

Art. 79 - Compete aos Delegados instruir os feitos relativos ao exercício ilegal da profissão, promover diligências determinadas pelo Diretor Corregedor, obtendo pessoalmente as provas necessárias à apuração dos fatos, bem como acompanhar, quando necessário, diligências de correição em órgãos da Seção e das Subseções.

CAPÍTULO III DA OUVIDORIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Art. 80 - A OUVIDORIA GERAL tem como finalidade ampliar os canais de participação dos profissionais de direito e, em defesa de seus interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pela OAB/RJ, pelo Judiciário e pelos demais órgãos públicos.

Art. 81 - A OUVIDORIA é integrada pelo OUVIDOR GERAL e por tantos Ouvidores quantos sejam necessários, todos nomeados pelo Presidente e por ele demissíveis *ad nutum*.

Parágrafo único - O OUVIDOR GERAL deverá preencher os requisitos do art. 63, § 2º, da Lei 8.906/94.

CAPÍTULO IV DA ASSESSORIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

Art. 82 - A ASSESSORIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA será exercida por advogado com os requisitos do art. 63, § 2º, da Lei 8.906/94, sendo o Assessor Executivo nomeado e demissível *ad nutum* pelo Presidente.

Art. 83 - Compete à Assessoria Executiva:

- I - Oficiar nos processos e expedientes que lhe sejam submetidos;
- II - Prestar assessoria ao Presidente do Conselho, à Diretoria e aos demais órgãos julgadores, deliberativos e consultivos da Seccional;
- III - Executar as medidas e providências que lhe sejam confiadas;
- IV - Fazer-se presente às sessões do Conselho Pleno e, se necessário, às sessões dos demais órgãos julgadores, deliberativos e consultivos.

Art. 84 - O Assessor Executivo se reporta diretamente ao Presidente do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA - ESA

Art. 85 - A ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA - ESA, destinada ao aprimoramento cultural e atualização profissional dos advogados e estagiários, tem sede na Capital do Estado e subseções nas Subseções.

Parágrafo Único - A ESA poderá celebrar convênios com entidades culturais e de ensino para ministrar cursos de aperfeiçoamento, extensão ou especialização universitária, pesquisas e pós-graduação e outras atividades afins.

Art. 86 - A ESA será administrada por uma Diretoria composta, na Seccional, por um Diretor-Geral, um Secretário e um Tesoureiro, sendo supervisionada por um Conselho Diretor, presidido pelo Presidente do Conselho Seccional, integrado por cinco membros; nas Subseções será administrado por um Diretor e um Secretário.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor e a Diretoria serão eleitos pelo Conselho Seccional;

Art. 87 - O Conselho Diretor da ESA elaborará seu regimento interno, submetendo-o a aprovação do Conselho Seccional e expedirá instruções normativas a serem observadas pelas ESA das Subseções e pelos coordenadores dos cursos que designar.

CAPÍTULO VI

DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA

Art. 88 - O Centro de Documentação e Pesquisa será dirigido por um Diretor de livre escolha do Presidente da Seccional, Conselheiro ou não, e terá o assessoramento de um Conselho Consultivo, composto de cinco membros que podem ser Conselheiros efetivos, suplentes ou advogados.

Art. 89 - O CDP manterá um arquivo com documentos e publicações que possam servir de fonte para as pesquisas de assuntos ligados direta ou indiretamente à ciência jurídica e à advocacia.

Art. 90 - O CDP desenvolverá estudos que auxiliem a Seccional na consecução de seus objetivos, podendo, para isso, estabelecer convênios com entidades congêneres, universidades e entidades governamentais ou privadas.

Art. 91 - O CDP promoverá concursos de monografias, conferindo aos vencedores os prêmios criados pelo Conselho Seccional.

Art. 92 - A regulamentação dos concursos e a designação das Comissões Julgadoras serão atos do Diretor, que os submeterá ao Presidente da Seccional.

Art. 93 - O CDP poderá estabelecer convênios e protocolos com a ESA e outras entidades culturais, coordenando seminários, estudos e conferências.

Art. 94 - O Diretor do CDP poderá designar pessoas ou Comissões Gerenciadoras de programas que criar ou conveniar.

Art. 95 - O CDP, por seu Conselho Consultivo, elaborará seu regimento interno, submetido às regras estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Art. 96 - As Comissões Permanentes e Temporárias ou Especiais são integradas por Conselheiros ou advogados, estes designados pelo Presidente e eleitos pelo Conselho Seccional e por ele destituíveis a qualquer tempo.

§ 1º - São requisitos para integrar as Comissões o exercício ininterrupto da profissão pelo prazo mínimo de três anos, salvo o caso de exercício anterior na mesma função, e a inexistência de apenamento por infração disciplinar.

§ 2º - Cada Comissão será composta no mínimo por 5 integrantes e, no máximo, por 20, podendo mais ter Delegados, Assessores e Consultores, conforme dispuser seu Regimento.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Comissão sua coordenação, administração geral e disciplina, distribuindo os processos e trabalhos entre seus integrantes, zelando pelo estrito cumprimento das normas legais e regimentais.

§ 4º - Na falta ou impedimento de qualquer membro da Comissão, seu Presidente poderá convocar um advogado para substituí-lo provisoriamente.

§ 5º - Cada Comissão elaborará seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Conselho Seccional mediante resolução.

§ 6º - Cada comissão terá um Presidente e um Secretário;

§ 7º - As comissões poderão se dividir em subcomissões;

§ 8º - As comissões deverão anualmente, até o mês de outubro, elaborar seu calendário de atividades, que será submetido à Diretoria para elaboração do Plano de Ação Anual.

Art. 97 - O Conselho Seccional poderá criar, extinguir, cindir, fundir ou alterar as Comissões, desde que não deixe de cumprir, em virtude de tais decisões, as finalidades previstas no art. 44 e seus incisos, da Lei 8.906/94.

CAPÍTULO VIII

DO QUADRO AUXILIAR E DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 98 - O Conselho Seccional terá um quadro auxiliar de advogados colaboradores de suas atribuições com a seguinte discriminação:

I - Instrutores de processos;

II - Defensores Dativos;

III - Delegados das comissões permanentes ou temporárias;

IV - Assessores Processuais.

§ 1º - Os Instrutores e Delegados trabalharão sob a direção dos Conselheiros nos processos e diligências atinentes à matéria de sua competência, prestando contas e apresentando relatórios circunstanciados das incumbências recebidas.

§ 2º - A critério dos relatores, os instrutores poderão officiar nos processos, sugerindo medidas e propondo soluções, vedando-se, porém, delegação de atribuições para emissão de pareceres.

§ 3º - Os Defensores Dativos funcionam como advogados de ofício dos carentes, representantes ou representados, que não queiram atuar em causa própria, estejam ausentes ou sejam revéis, nos processos disciplinares, pedidos de desagravo e representações contra inscrição a que respondam, devendo acompanhá-los até final decisão, ficando legitimados para oferecer todos os recursos cabíveis e utilizar todos os meios válidos de defesa.

§ 4º - Os Assessores Processuais serão designados pelos Conselheiros e nomeados pelo Presidente do Conselho, para auxiliá-los na instrução dos feitos a seu cargo.

Art. 99 - Os integrantes do Quadro Auxiliar e os Defensores Dativos serão nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Presidente do Conselho Seccional e seu número variará em função das necessidades.

TÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL RESTRITA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SUBSEÇÕES, DOS CONSELHOS SUBSECCIONAIS, DAS SUBSEDES E DELEGACIAS

Art. 100 - As Subseções têm a competência que lhes é outorgada pelo art. 61, da lei 8.906/94 e outras que lhe forem atribuídas pelas normas regulamentares e regimentais da OAB, ou delegadas pelo Conselho Seccional, sempre nos limites do seu território, onde exercerão sua jurisdição, sem prejuízo da supervisão exercida pelos órgãos superiores da Ordem, cabendo-lhes:

- a) dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- b) velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- c) representar a OAB perante os poderes constituídos;
- d) fazer cumprir e observar as disposições do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 101 - As Subseções têm Diretoria com composição idêntica à do Conselho Seccional, acrescida de dois suplentes, podendo ter Conselhos Subseccionais, a critério da Seção e desde que atingidos os seguintes parâmetros:

- a) Número de inscritos superior a 1.000;
- b) Número de votantes nas últimas eleições superior à maioria absoluta dos jurisdicionados;
- c) Base territorial em Comarca que disponha de, pelo menos, 4 juízes, admitindo-se a soma quando o território abranger mais de uma Comarca.

Art. 102 - Os Conselhos Subseccionais serão compostos, no mínimo, por 25 (vinte e cinco) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, dentre os quais serão destacados, para efeito de eleição, os que deverão integrar a Diretoria da Subseção, podendo tais números serem alterados, até o dia 15 de setembro do ano em que se realizam as eleições, mediante Resolução do Conselho Seccional.

Art. 103 - Para a criação de novas Subseções, além da observância das normas do Regulamento Geral da Ordem, adotar-se-ão os seguintes requisitos:

a) número de advogados efetivamente domiciliados e profissionalmente ativos na base territorial superior a 15 (quinze);

b) custo de instalação e manutenção compatível com a perspectiva de receitas próprias da futura unidade.

Art. 104 - Compete aos Conselhos Subseccionais o que está previsto nos incisos I a III e às Subseções onde não houver Conselhos o disposto nos demais:

I – Instaurar, instruir e emitir parecer em processos disciplinares para julgamento pelo TED;

II – Instruir os processos de inscrição de advogados e estagiários de sua jurisdição, remetendo-os para aprovação do Conselho Seccional, com parecer conclusivo;

III - Fiscalizar o exercício da profissão e instruir os processos disciplinares referentes a infrações cometidas em sua base territorial, por relatores escolhidos dentre os membros da Diretoria ou do Conselho Subseccional, devendo ser remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento, com parecer preliminar pela apenação, enquadramento legal especificado ou proposta de arquivamento;

IV - Administrar a Subseção, observar e fazer cumprir o Estatuto da Ordem, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e demais normas legais, regulamentares e regimentais, representando ao Conselho Seccional ou às autoridades constituídas em caso de infrações;

V - Tomar os compromissos e proceder à entrega de carteiras dos advogados e estagiários de sua circunscrição;

VI - Realizar e apurar as eleições em sua base territorial, remetendo os mapas e urnas para a Comissão Eleitoral do Conselho Seccional;

VII - Manter em dia o cadastro dos inscritos em sua base territorial;

VIII - Tomar medidas urgentes em defesa da classe e em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da lei 8.906, de 04.07.94, comunicando-as ao Conselho Seccional;

IX - Representar o Conselho Seccional no âmbito de sua circunscrição, bem como a Caixa de Assistência dos Advogados e a Escola Superior de Advocacia.

Art. 105 - O Regimento Interno das Subseções, aprovado pelo Conselho Seccional, definirá as atribuições de suas Diretorias, observando a equivalência de funções entre os órgãos e a base territorial.

Parágrafo Único - Nas Subseções onde existir Conselho Subseccional, tal órgão elaborará seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Seccional.

Art. 106 - Nas Subseções poderão ser organizadas Comissões Permanentes ou Temporárias, nos moldes das existentes na Seccional ou em razão de problemas locais de interesse da classe, compostas de advogados que atendam aos requisitos legais.

Parágrafo Único - As Comissões exercerão no território da Subseção as atribuições que lhe forem cometidas, expressamente, pela respectiva Comissão Seccional.

Art. 107 - Quando a Subseção abranger área de mais de uma Comarca ou Município, poderão ser criadas Delegacias, que ficarão a ela subordinadas, para melhor atendimento aos advogados e estagiários.

§ 1º - As Delegacias serão dirigidas por Delegados nomeados pelo Presidente da Subseção, com anuência do Presidente da Seccional, e exercerão, no território de sua jurisdição, os encargos atribuídos à Ordem dos Advogados do Brasil, com as limitações legais e regimentais.

§ 2º - Os Delegados serão auxiliados por Assessores, também nomeados pelo Presidente da Subseção, sendo todos demissíveis *ad nutum*.

Art. 108 - Na Comarca da Capital, em território não submetido à jurisdição de qualquer Subseção e onde houver dependências do Poder Judiciário, poderão ser criadas Subsedes, para exercer as funções da OAB, com as limitações legais e regimentais.

§ 1º - As Subsedes serão dirigidas por Diretores nomeados pelo Presidente da Seccional, e exercerão, no território de sua jurisdição, os encargos atribuídos à Ordem dos Advogados do Brasil, com as limitações legais e regimentais.

§ 2º - Os Diretores de Subsedes serão auxiliados por Assessores, também nomeados pelo Presidente da Seccional, sendo todos demissíveis *ad nutum*.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

CAPÍTULO I

DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DAS SUBSEÇÕES

Art. 109 - O Colégio de Presidentes das Subseções é órgão consultivo específico de recomendações ao Conselho Seccional, composto por todos os Presidentes das Subseções, ou seus substitutos legais, cabendo a cada uma delas um voto.

Parágrafo Único - O Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselheiros Federais e Seccionais do Estado do Rio de Janeiro, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados – CAARJ, o Presidente do IASAERJ, o Presidente da Cooperativa de Crédito dos Advogados, o Procurador Geral da Ordem, o Ouvidor Geral, o Corregedor Geral, o Assessor Executivo da Presidência e os Diretores e Conselheiros das Subseções têm assento e voz em todas as reuniões do Colégio a que se fizerem presentes.

Art. 110 - As Subseções, para efeito de reuniões do Colégio de Presidentes, serão agrupadas segundo as regiões administrativas do Estado, valendo as da Capital como uma só região.

§ 1º - Cada região administrativa realizará, em cada semestre civil, reuniões ordinárias de debate dos problemas e assuntos de interesse da classe e, em especial, daqueles decorrentes do exercício profissional, surgidos na própria região.

§ 2º - As reuniões ordinárias serão realizadas na Subseção que for cabeça da respectiva região, sendo presididas pelo Presidente da Subseção, de inscrição mais antiga, ou pelo Presidente do Conselho Seccional, se presente.

§ 3º - Caberá ao Presidente nomear os Secretários e Relatores, bem como dividir a pauta de trabalho em tantas Comissões quantas forem necessárias, por assuntos.

Art. 111 - Até o sexto mês de cada semestre civil, o Colégio de Presidentes reunir-se-á ordinariamente para adotar resoluções e recomendações de interesses da advocacia, sempre na primeira quinzena.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão sediadas na Capital do Estado ou, por sugestão da maioria dos Presidentes, em outro Município do Estado que se preste a acomodar a reunião; serão presididas pelo Presidente do Conselho Seccional ou substituto de sua indicação, a quem competirá nomear os Secretários e Relatores, bem como agrupar as Comissões que se encarregarão do debate específico dos temas.

§ 2º - A critério do Presidente do Conselho Seccional, da maioria absoluta do Conselho Seccional ou de um terço, pelo menos, dos Presidentes de Subseções, poderão realizar-se reuniões extraordinárias do Colégio de Presidentes para debate e resolução de assuntos de relevância e urgência.

§ 3º - No primeiro trimestre, após a posse do Conselho Seccional e das Diretorias das Subseções, haverá reunião extraordinária do Colégio de Presidentes, destinada à fixação das diretrizes básicas do novo período de administração.

Art. 112 - A matéria e as resoluções aprovadas nas reuniões ordinárias ou extraordinárias de cada região administrativa das Subseções, bem como do próprio Colégio de Presidentes, serão compendiadas pela Comissão Permanente de Estudos Legislativos do Conselho Seccional e dadas ao imediato conhecimento dos integrantes deste Conselho e Presidentes de Subseções.

Art. 113 - As deliberações do Colégio de Presidentes, aprovadas pela maioria absoluta de seus integrantes, serão submetidas, como recomendações, ao Conselho Seccional.

Art. 114 - Ao final de cada reunião do Colégio de Presidentes será aprovado pelo plenário texto que receberá a designação de "Carta" da cidade onde se deu o encontro, e onde estarão consolidados, em resumo, os principais pontos dos debates.

Art. 115 - Os Diretores das Subsedes poderão ser convocados para participar das reuniões do Colégio de Presidentes, quando e onde lhes será assegurado direito de voz.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA TRIENAL DOS ADVOGADOS

Art. 116 - No segundo ano de cada triênio, em data a ser definida pelo Conselho Seccional, será realizada a Conferência Trienal dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 117 - O Conselho Seccional, ao convocar a Conferência, nomeará sua Comissão Organizadora, que proporá o projeto de sua realização, contendo, dentre outras matérias, organização, temário, duração, localização e regimento.

Art. 118 - A Conferência Trienal dos Advogados é órgão consultivo do Conselho Seccional, que analisará suas resoluções como indicações, propostas ou moções.

Parágrafo Único - A Conferência Trienal dos Advogados poderá se realizar em qualquer cidade do Estado.

TÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Seção Primeira Do quorum

Art. 119 - O *quorum* para funcionamento dos diversos órgãos de deliberação coletiva do Conselho Seccional é o seguinte:

I - Do Conselho Pleno:

- a) para instalação dos trabalhos - 1/3;
- b) para deliberação – metade mais 1 (maioria absoluta).

II - Das Câmaras Especializadas:

- a) para instalação dos trabalhos - 5 (cinco) de seus integrantes;
- b) para deliberação – metade mais 1 dos presentes.

III - Da Diretoria:

- a) para instalação dos trabalhos - 1/3;
- b) para deliberação – metade mais 1 dos presentes.

§ 1º - O *quorum* do Tribunal de Ética e Disciplina será regulado em seu regimento interno, observados, quanto ao Pleno, os critérios de 1/3 para instalação e, para deliberação, metade mais 1 dos presentes e, quanto às Turmas, o que se dispõe acima em relação às Câmaras Especializadas.

§ 2º - O *quorum* especial de 2/3 de seus membros será adotado em qualquer órgão para:

- 1 - Decretar intervenção nos órgãos da OAB/RJ;
- 2 - Aplicar penalidade de exclusão, com voto favorável de 2/3 do Conselho Pleno;
- 3 - Decretar a perda de mandato eletivo;
- 4 - Declarar a inidoneidade moral de advogado, no bojo de processo disciplinar, ou de candidato à inscrição nos quadros da Ordem, nos autos de processo instruído pela Comissão de Seleção e Inscrição.

§ 3º - Para inclusão na lista sêxtupla de candidatos ao quinto constitucional dos tribunais, o candidato deverá obter o voto da maioria absoluta do número de votantes, aí incluídos os Conselheiros Efetivos ou os Suplentes que forem chamados em caso de ausência e os Membros Honorários Vitalícios nas condições do art. 28, § 1º, deste Regimento.

§ 4º - A revisão somente será provida se contar com o voto favorável de maioria absoluta dos integrantes do Conselho Pleno.

Seção Segunda

Disposições Comuns a Todos os Órgãos

Art. 120 - Verificada a existência de *quorum* e composta a mesa, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As atas das sessões anteriores ficarão em mesa à disposição dos integrantes do órgão e considerar-se-ão aprovadas se não forem expressamente impugnadas, no todo ou em parte.

§ 2º - Havendo impugnação ou pedido de retificação, a proposta nesse sentido será submetida a voto do plenário, que deliberará por maioria, sem recurso.

§ 3º - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente quando houver matéria considerada relevante, ou quando estiver presente à sessão advogado que desejar usar a palavra ou interessado no processo, inscrito para fazer sustentação oral.

Art. 121 - As decisões coletivas serão formalizadas em acórdãos assinados pelo Presidente e relator, com posterior publicação na imprensa, que pode ser dispensada pela divulgação no Quadro de Avisos ou comunicação ou intimação pessoal.

Parágrafo único - As penas de "advertência" e de "censura convertida em advertência" não serão objeto de publicação nem de afixação das decisões nos quadros de aviso, limitando-se a ser comunicadas reservadamente aos apenados e a seus Procuradores ou Defensores Dativos.

Art. 122 - As pautas serão afixadas e publicadas nos locais e órgãos próprios com a antecedência mínima de 03 (três) dias, devendo conter de maneira legível os nomes das partes e seus procuradores, se houver, e indicação dos números dos processos.

Parágrafo único - Em caso de processos disciplinares, os nomes dos advogados argüidos serão substituídos por suas iniciais, seguidas do número de inscrição.

Art. 123 - Havendo mais de um advogado ou interessados em fazer sustentação, observar-se-á, para registro do pedido de preferência, a ordem de colocação dos processos na pauta.

Parágrafo Único - Também terá preferência o processo cujo Relator necessite ausentar-se durante a sessão.

Art. 124 - Durante o julgamento poderá a parte, ou seu procurador, pedir a palavra pela ordem para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgidos em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir na decisão.

Art. 125 - Qualquer matéria a ser submetida a discussão será previamente distribuída a um relator, cujo parecer irá a apreciação do plenário.

§ 1º - O relator terá prazo até a primeira sessão ordinária seguinte do órgão deliberativo para trazer o assunto que lhe foi distribuído para deliberação, salvo motivo de urgência ou de comprovada complexidade.

§ 2º - Nenhuma proposta ou representação será discutida ou votada na mesma reunião em que apresentada, salvo se versar assunto de mero expediente ou se, mediante requerimento de urgência, por motivo relevante, o órgão dispensar o interstício.

§ 3º - Quando o relator considerar complexa a matéria do expediente que lhe for distribuído, despachará requerendo dilação do prazo, que não excederá o lapso de 3 (três) sessões ordinárias do órgão.

§ 4º - Os substitutivos serão discutidos e votados concomitantemente com a proposta ou representação.

§ 5º - Apresentado o voto escrito do Relator, será lido na reunião e, surgindo qualquer destaque, emenda ou oposição, serão apreciados em conjunto.

§ 6º - Para eventual destaque, emenda ou oposição, terá o suscitante o prazo de três minutos para sustentação oral de sua posição, cabendo ao relator, se quiser, responder em igual prazo.

§ 7º - Eventuais apartes serão admitidos, se concedidos pelo orador, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 126 - Nas sessões do Conselho Pleno serão iniciados os trabalhos pela matéria de expediente, cuja leitura compete ao Secretário-Geral, salvo pedido deferido de inversão da ordem.

Art. 127 - Nas reuniões dos demais órgãos as sessões se restringirão à ordem do dia, permitindo-se, esgotada a pauta, breves comunicados.

Art. 128 - O relator, antes da inclusão do processo em pauta, apresentará por escrito seu relatório e o voto, com proposta de ementa, para a sessão de julgamento; após seu pronunciamento, será facultada a palavra às partes interessadas ou a seus procuradores, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 1º - Concluída a manifestação das partes, voltará a palavra ao relator, que dirá sobre a manutenção ou modificação de seu voto.

§ 2º - Em seguida, facultará a mesa a palavra aos integrantes do órgão julgador para pedidos de esclarecimentos ou vista e manifestação de divergências, esta por 3 (três) minutos, prorrogáveis até 5 (cinco), colocando-se o feito, após em votação.

Art. 129 - O pedido de vista formulado na fase de esclarecimentos suspende o julgamento do feito, que deverá retornar à pauta da próxima sessão, com ou sem manifestação do que a requereu. Encerrada essa fase e iniciada a votação, somente se admitirá pedido de vista em mesa.

§ 1º - O beneficiário do pedido de vista deve devolver o processo à Secretaria com antecedência mínima de três dias em relação à sessão em que terá continuidade o julgamento.

§ 2º - O pedido de vista em mesa pode ser formulado em qualquer fase de apreciação do feito e, se já iniciada a votação, suspenderá seu andamento até o final da sessão, ou antes, se o requerente se declarar em condições de votar.

§ 3º - Se mais de um dos integrantes do órgão pedir vista na fase de esclarecimentos, o processo permanecerá na Secretaria, que providenciará cópias das peças que forem indicadas pelos interessados.

§ 4º - A vista fora da sessão poderá ser indeferida e convertida em "vista em mesa", a juízo do Conselho, caso haja risco de ocorrência de decadência, prescrição ou na hipótese de o adiamento frustrar o objetivo da decisão.

Art. 130 - Voltando o processo à pauta na sessão seguinte, após manifestação dos que requereram a vista, se houver, será aberta nova oportunidade para pronunciamento das partes, no prazo de 10 minutos, iniciando-se, após, a votação, que poderá ser simbólica, não havendo divergências.

§ 1º - Havendo votação nominal, serão chamados a votar os integrantes da reunião, observada a composição específica de cada órgão, na seguinte ordem:

- 1 - Os membros Honorários Vitalícios, nas hipóteses em que lhes for assegurado direito a voto (art. 28, § 1º, deste Regimento);
- 2 - Os Conselheiros Efetivos, por ordem de antigüidade;
- 3 - Os Suplentes, na mesma ordem, para substituir os efetivos faltantes;
- 4 - Os integrantes da mesa;
- 5 - O Presidente, se houver empate.

§ 2º - Quando se tratar de eleições, os presentes à reunião serão chamados nessa mesma ordem, votando o Presidente juntamente com a mesa diretora.

§ 3º - A partir da posse, ficam os Conselheiros impedidos de exercer o procuratório de quaisquer postulantes ante os órgãos da Ordem, aplicando-se idêntica restrição aos integrantes dos diversos quadros da OAB e aos seus servidores.

Art. 131 - As decisões serão convertidas em acórdãos, lavrados pelo relator ou pelo autor do voto vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sessão, sendo publicadas, em resumo, no Diário Oficial ou afixadas nos Quadros de Avisos da OAB/RJ, em igual prazo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO COMUM

Art. 132 - O processo comum é o instrumento para a Ordem adotar suas decisões, salvo se a matéria for objeto explícito de processo especial, em todos eles sendo assegurado às partes amplo direito de defesa, com o uso de todos os meios de provas e recursos admissíveis e pleno exercício do contraditório.

§ 1º - Toda matéria sujeita ao rito do procedimento comum será autuada e distribuída a um relator integrante do órgão deliberativo competente para conhecê-la.

§ 2º - O relator conduz o procedimento até parecer final conclusivo, cabendo-lhe propor, deferir ou indeferir diligências e provas, prolatar despachos interlocutórios e ordenatórios, bem como requerer sua inclusão em pauta para julgamento.

§ 3º - Ao pedir a inclusão do processo em pauta deverá o relator juntar aos autos seu relatório escrito e voto, com proposta de ementa.

§ 4º - As partes, terceiros interessados e seus procuradores serão intimadas para a sessão de julgamento e poderão sustentar oralmente o pedido pelo prazo regimental de 10 (dez) minutos.

§ 5º - A apreciação de qualquer processo poderá se dar sob sigilo, para proteção das alegações ali produzidas, não podendo ser excluída a presença das partes, dos interessados e de seus representantes.

§ 6º - Surgindo questão de alta relevância, pode qualquer integrante do órgão solicitar a suspensão do julgamento, para apreciação de tal matéria em regime de "conselho", ao qual estarão presentes apenas os julgadores e os servidores indispensáveis ao funcionamento da sessão.

§ 7º - As regras do processo comum aplicam-se aos processos especiais, sobretudo o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Art. 133 - Obedecem a ritos especiais os seguintes processos:

- I - Processos disciplinares;
- II - Inépcia profissional;
- III - Declaração de inidoneidade moral;
- IV - Seleção e inscrição;
- V - Desagravo;
- VI - Intervenção nos órgãos da Ordem;
- VII - Eleição das listas do quinto constitucional;
- VIII - Revisão;
- IX - Reabilitação.

Art. 134 - São normas subsidiárias dos processos especiais, nesta ordem, a Lei 9.784, de 29.01.99, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Eleitoral, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos do Conselho Federal e as disposições deste Regimento sobre o processo comum.

Seção Primeira

Do Processo Disciplinar

Art. 135 - Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pelo Tribunal, serão objeto, em sua Secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

Parágrafo único - A competência para julgar as infrações disciplinares é do órgão do local onde se deu a infração, ressalvados os seguintes casos:

- I - O Presidente da Seccional é julgado pelo Conselho Federal;
- II - Os Conselheiros Seccionais e Subseccionais são julgados pelo Tribunal de Ética da Seccional a que pertencam;
- III - As infrações cometidas no território das Subseções que não disponham de Conselhos são julgadas pelo Tribunal de Ética da Seccional.

Art. 136 - O Presidente do Tribunal, após o recebimento dos processos devidamente instruídos, promoverá sua distribuição às Turmas, cujos Presidentes designarão os Relatores, admitindo-se a escolha em listas de revezamento.

Parágrafo Único - As distribuições serão equitativas entre todos os integrantes do TED.

Art. 137 - As partes no processo, bem como terceiros interessados e seus respectivos procuradores devidamente habilitados nos autos, serão notificados pela SOJOAB (Secretaria dos Órgãos Julgadores) para a data da sessão em que será realizado o julgamento, com a observação de que lhes será facultada a sustentação oral de suas razões, devendo a intimação se dar por via postal, remetida com até 15 (quinze) dias de antecedência do julgamento, sendo válida a notificação ou intimação, quando expedida para o endereço que constar nos cadastros da OAB se outro não houver sido indicado.

Parágrafo único - Faculta-se à parte carente que não estiver assistida de advogado ou não quiser atuar em causa própria valer-se dos préstimos da Defensoria Dativa.

Art. 138 - Não comparecendo a parte interessada para a sessão de julgamento, será nomeado para o ato um defensor dativo, se necessário, a critério do Conselho.

Parágrafo único - O Defensor Dativo nomeado nas condições deste artigo poderá pedir a inversão da pauta para melhor aquilatar do conteúdo do processo.

Art. 139 - A sustentação oral é produzida na sessão de julgamento perante o órgão julgador, após o voto do Relator, pelo tempo máximo de dez minutos, pelas partes ou por seus procuradores, ou Defensores Dativos.

Art. 140 - O julgamento do processo disciplinar se fará em sessão secreta, admitida a presença das partes e seus procuradores e dos Conselheiros e quaisquer integrantes dos órgãos da OAB.

Art. 141 - As decisões serão convertidas em acórdão, lavrado pelo Relator, ou pelo Autor do voto vencedor, no prazo de até 15 (quinze) dias da sessão.

Parágrafo único – Em igual prazo deverá ser lançado o voto vencido pelo Conselheiro autor da divergência.

Art. 142 - As decisões do Tribunal e de suas Turmas terão seus pontos fundamentais resumidos em ementa, de cuja publicação no órgão oficial não constarão os nomes das partes, nem quaisquer outras indicações que lhes permitam a identificação, bastando registrar-se as iniciais das partes, usando-se a expressão “em causa própria” quando o representado produzir sua própria defesa, nominando-se o procurador em caso de patrocínio.

Art. 143 - O Tribunal dará conhecimento de toda as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine, periodicamente, a publicação e execução de seus julgados e execução dos mesmos.

Art. 144- Durante o julgamento, e para dirimir dúvidas, o Relator tem preferência na manifestação.

Art. 145 - O Relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito processual e reprimidas providências meramente protelatórias.

Art. 146 - O Tribunal Pleno, na forma do § 3º do art. 70 da Lei 8.906/94, pode suspender preventivamente o representado que tenha inscrição principal em sua jurisdição, em caso de conduta que gere repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, notificando-o para comparecer à sessão especial designada pelo Presidente, onde será ouvido, se a ela estiver presente.

§ 1º - A audiência especial é una e, na hipótese de impossibilidade material de sua conclusão em uma só assentada, outra será convocada, assegurando-se ao Representado o uso de palavra em sua defesa, por dez minutos.

§ 2º - Para a audiência especial será nomeado e convocado Defensor Dativo, a quem caberá a defesa em caso de ausência do representado regularmente notificado.

Seção Segunda

Da Inépcia Profissional

Art. 147 - Quando a representação por inépcia tiver por motivo só a ocorrência de erros vernaculares, o Tribunal de Ética e Disciplina poderá optar por substituir temporariamente a pena de suspensão pela obrigatoriedade de matrícula em curso de reciclagem ministrado pela Escola Superior de Advocacia ou outro que o órgão indicar.

§ 1º - Sendo a imputação de inépcia decorrente de cometimento de erros graves de direito, o advogado poderá ser suspenso até que seja aprovado em exame de suficiência, observado o rito do processo disciplinar.

§ 2º - A recusa em freqüentar o curso, a falta de presença em pelo menos 2/3 das aulas e a reprovação em três exames de suficiência determinam a volta do processo ao Relator, que poderá sugerir a aplicação ao argüido da pena disciplinar prevista no Estatuto.

Seção Terceira

Da declaração de inidoneidade

Art. 148 - A inidoneidade moral, se for argüida no processo de inscrição, será instruída e processada na Comissão de Seleção e Inscrição e julgada pelo Conselho Pleno; em se tratando de apuração de atos ou fatos que importem na inidoneidade após a inscrição nos quadros da Ordem, a instrução do feito seguirá o rito do processo disciplinar, considerando o disposto no art. 34, XXVII, da Lei 8.906/94.

Parágrafo único - A inidoneidade somente será declarada, em ambas as modalidades, se aprovada por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Pleno.

Seção quarta

Dos Processos de Seleção e Inscrição nos Quadros da Ordem

Art. 149 - Todos os pedidos de inscrição, transferência, licenciamento, alteração, suspensão, cancelamento, representação e impugnações, devidamente instruídos com os documentos necessários, serão protocolizados, sendo distribuídos a um relator pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - No prazo improrrogável de cinco dias, o relator emitirá parecer escrito ou, em diligência, solicitará esclarecimentos ou nova documentação; com o parecer do relator, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho para decisão.

§ 2º - Será expedido ofício à Seccional onde estiver sediada a Universidade ou Faculdade expedidora do título de bacharel em direito, solicitando informações a respeito da autenticidade do diploma apresentado e, se o requerente já foi ali inscrito, o motivo de seu desligamento, além de confirmar a validade do certificado de estágio ou de aprovação em Exame de Ordem.

§ 3º - Divergindo o Presidente do Conselho das decisões das comissões, estará legitimado a dela recorrer para a Câmara Especializada.

§ 4º - Do julgamento da Câmara caberá recurso para o Conselho Pleno, quando ocorrer divergência com decisão da mesma Câmara, de outra, ou do Conselho Federal.

§ 5º - Da decisão final proferida pelo Conselho Pleno caberá, ainda, recurso ao Conselho Federal, tudo nos termos do art. 75 e seu parágrafo único, do Estatuto da Advocacia.

Art. 150 - Concedida a inscrição, o interessado receberá o correspondente número ordinal, sendo expedida a carteira de identidade e respectiva cédula profissional; ambos os documentos serão assinados pelo Presidente da Seccional ou por seus substitutos legais.

§ 1º - O número da inscrição no quadro de advogados será seqüencial, acrescentando-se a letra "A" no caso de inscrição suplementar e a letra "B" para a inscrição por transferência.

§ 2º - Pedido de nova inscrição pelo profissional que solicitou cancelamento ou foi excluído não lhe dá o direito de permanecer com o número antigo.

§ 3º - Em sessão solene, de preferência, as carteiras serão entregues pessoalmente aos inscritos, não permitida a representação, ocasião em que proferirão o juramento previsto em lei.

§ 4º - A sessão solene acima referida será dirigida pelo Presidente do Conselho ou por Conselheiro designado.

Art. 151 - Em caso de perda ou extravio da carteira profissional ou cédula de identidade e, igualmente, no caso de se encontrar qualquer delas em mau estado de conservação, o Presidente do Conselho autorizará a expedição de outra via, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - O requerimento será acompanhado de:

- a) comprovante do pagamento da taxa respectiva;
- b) indicação do número de inscrição;
- c) duas fotografias - tamanho 3x4.

§ 2º - Em se tratando de substituição, em virtude de o documento se encontrar em mau estado de conservação, o mesmo será juntado ao novo pedido.

§ 3º - Da nova carteira constarão as anotações da anterior, sempre que possível.

Art. 152 - Quando se tratar de expedição de terceira via da carteira ou outra posterior, fundada em perda ou extravio, o pedido deverá ser justificado.

§ 1º - Os pedidos de inscrição, assim como a transferência ou suplementar, para efeito de eventual impugnação, deverão ser afixados nos quadros de aviso da Seccional.

§ 2º - Aos pedidos de transferência ou inscrição suplementar, os interessados deverão juntar certidão de inteiro teor expedida pela Seccional de origem.

Seção Quinta

Dos Processos De Desagravo

Art. 153 - Os processos de desagravo serão instruídos por relatores integrantes da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas e submetidos a julgamento perante a Segunda Câmara.

Art. 154 - O desagravo é direito do advogado e dever da Ordem, podendo ser deferido a requerimento do interessado ou de ofício, por proposta de integrantes de quaisquer de seus órgãos.

Art. 155 - O relator conduz toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos, concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão.

Parágrafo Único - Com relatório e voto escritos, requererá o relator a inclusão do feito em pauta da Segunda Câmara, mandando notificar o interessado para a sessão.

Art. 156 - Transitada em julgado a decisão que conceder o agravo, será designada sessão solene, expedindo-se convites para os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da Ordem, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao autor do agravo.

§ 1º - A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

§ 2º - O discurso de agravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro ou advogado previamente indicados pelo Presidente.

§ 3º - Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao agravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Art. 157 - Os processos de agravo serão julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizando-se a sessão solene em igual período, salvo motivo de força maior ou expresse interesse do agravado.

Sessão Sexta

Dos Processos de Intervenção nos Órgãos da Ordem

Art. 158 - O Conselho Seccional, de ofício, ou mediante representação, pode decretar intervenção em qualquer dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites de sua jurisdição.

Parágrafo Único - São causas da decretação de intervenção:

I - Práticas de improbidade administrativa, corrupção ou malversação de fundos da Ordem ou do órgão;

II - Utilização da entidade ou de seus órgãos, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais;

III - Reiterado descumprimento de normas legais, regulamentares, regimentais, provimentos, resoluções e decisões dos órgãos superiores da Ordem.

Art. 159 - Recebida a representação, o Presidente nomeará relator um dos Conselheiros Efetivos.

Art. 160 - Instaurado o processo, que correrá em segredo, serão notificados para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis pelo órgão indigitado ou pelos atos geradores da representação.

Art. 161 - O relator conduz toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos interlocutórios ou ordenatórios, concluindo seu trabalho, com parecer fundamentado, onde indicará, se cabíveis, as penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único - O relator poderá concluir:

I - Pelo arquivamento;

II - Pela intervenção, com suspensão preventiva dos mandatos dos envolvidos;

III - Pela intervenção, com perda de mandato dos culpados;

IV - Pela cassação de atos administrativos;

V - Pela instauração cumulativa ou alternativa de procedimentos disciplinares, de responsabilidade civil e penal.

Art. 162 - Se for decidida a suspensão preventiva dos mandatos dos envolvidos, o Presidente do Conselho nomeará o interventor para administrar o órgão até final julgamento.

Art. 163 - Aplicam-se à sessão de julgamento as normas expressas no Título IX, Capítulo I, Seção Segunda - "Disposições comuns a todos os órgãos".

Art. 164 - As decisões adotadas nos processos de que trata esta Seção são passíveis de recurso para o Conselho Federal não tendo efeito suspensivo aquelas que decidirem pela intervenção, nos termos do art. 77 do Estatuto.

Seção Sétima

Da Eleição das Listas do Quinto Constitucional

Art. 165 - Regulam-se estes processos pelas disposições dos Provimentos do Conselho Federal.

Parágrafo único - O Presidente designará um Coordenador do Procedimento para officiar nos processos referidos, o qual se reportará à Diretoria, fazendo-lhe conclusão de todos os feitos e adotando todas as medidas cabíveis para seu bom andamento.

Seção Oitava

Da Revisão

Art. 166 - Cabe revisão das decisões prolatadas por qualquer órgão da Ordem, nas hipóteses de:

I - Erro material ou de julgamento;

II - Julgamento baseado em falsa prova;

III - Existência de fato novo, modificativo do direito ou da obrigação, do qual a parte só tomou conhecimento após a decisão.

Art. 167 - Compete ao Conselho Pleno o processamento e julgamento das revisões, facultando-se, a pedido da parte e convencimento do Presidente ou do Relator designado, o deferimento de antecipação da tutela jurisdicional, para restabelecer o *status quo ante*.

Art. 168 - O relator designado apreciará, preliminarmente, a admissibilidade do pedido, verificando a alegação de ocorrência de pelo menos um dos fatos autorizadores contidos no art. 166.

§ 1º - Ausentes, a juízo do Relator, os pressupostos de admissibilidade, opinará pelo indeferimento liminar do pedido, fazendo os autos conclusos ao Presidente do Conselho.

§ 2º - Admitida a revisão, determinará o Relator a oitiva da parte contrária, no prazo de 15 dias.

§ 3º - Com relatório circunstanciado e voto quanto ao mérito, ambas as peças escritas, submeterá o relator o processo a julgamento, mandando convocar todos os que integraram os pólos ativo e passivo do feito onde se deu a decisão rescindenda.

Art. 169 - A revisão somente será conhecida ou provida se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Pleno.

Seção Nona

Da Reabilitação

Art. 170 - O inscrito ou excluído da Ordem que houver sido punido em processo disciplinar pode, após um ano do cumprimento da pena, requerer sua reabilitação, demonstrando:

I - Provas efetivas de bom comportamento;

II - Preenchimento dos requisitos do art. 8º, I, III, V e VI do Estatuto.

Art. 171 - Quando a punição tiver sido motivada por condenação criminal, o pedido de reabilitação dependerá, também, da correspondente reabilitação criminal.

Art. 172 - Os punidos por falta de pagamento de contribuições devidas à Ordem consideram-se reabilitados pela integral quitação de seu débito, independentemente da formalidade do processo de reabilitação e do decurso do prazo fixado no art. 170.

Parágrafo único - As suspensões de advogados por inadimplência, tendo ocorrido o integral pagamento decorrente do débito, não poderão ser contadas para efeito de aplicação da pena de exclusão prevista no art. 38, I, da Lei 8.906/94.

Art. 173 - Compete à Diretoria o processamento e julgamento da reabilitação, obedecendo-se, *mutatis mutandi*, ao rito do processo de revisão.

Parágrafo único - Sendo a reabilitação ato de interesse restrito do requerente e da OAB, não serão intimados para as sessões ou para integrar o processo outras partes que tenham figurado no feito que originou a apenação.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 174 - Salvo disposição especial, é de 15 (quinze) dias o prazo para atender notificações e intimações, recorrer e contra-arrazoar recursos.

Art. 175 - Os prazos são contínuos e peremptórios, não se iniciando nem tendo fim em dias em que não houver expediente na Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo-se no período de recesso do Conselho Seccional, retomando-se a contagem no dia imediato a seu término.

Art. 176 - As intimações para comparecimento a sessões de julgamento, ressalvadas as hipóteses da aplicação da suspensão preventiva e outros feitos disciplinares, só obrigam se realizadas com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 177 - Havendo procurador constituído nos autos, bastará sua intimação, observados os endereços constantes de sua qualificação no feito ou no cadastro da Seccional.

Art. 178 - Contam-se os prazos:

I - Da juntada aos autos do aviso de recebimento postal da notificação ou intimação realizada por essa via;

II - Da certidão exarada pelo servidor da Ordem atestando o recebimento da intimação ou da notificação;

III - Da ciência do interessado, lavrada em cota nos autos ou registrada nas atas e assentadas das reuniões;

IV - Da publicação do acórdão no Diário Oficial, ou da intimação reservada endereçada ao argüido para oferecimento de recursos;

V - Da afixação da decisão nos quadros de aviso, nas hipóteses em que tal modalidade for admitida.

Art. 179 - Os Conselheiros têm prazo de 3 (três) dias para os despachos de mero impulso processual, de 10 (dez) dias para despachos interlocutórios ou ordenatórios e de 15 (quinze) dias para prolação de pareceres, acórdãos e votos vencidos.

Parágrafo Único - Por motivo de força maior, ou complexidade da matéria, os prazos deste artigo podem ser excedidos em até o dobro, apresentada a justificação por escrito.

Art. 180 - Os servidores têm o prazo de 3 (três) dias para atender às solicitações nos processos em que lhes incumbe officiar, aplicando-se-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 181 - Para os Conselheiros e Servidores os prazos começam a contar da data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar.

Art. 182 - À exceção dos prazos para apresentação de defesa ou de oferecimento de recursos, pode o Relator dilatar os demais, a requerimento justificado do interessado.

Art. 183 - As notificações aos advogados ou estagiários para responder a representações disciplinares ou administrativas poderão ser feitas pessoalmente ou por via postal, carta com aviso de recebimento ou telegrama para o endereço constante do cadastro da Ordem, considerando-se perfeitas somente com a devolução e juntada aos autos do comprovante respectivo ou da cópia enviada pelo correio.

§ 1º - Frustrada a notificação, por mudança de endereço, com ou sem comunicação à OAB, expedir-se-á edital, publicado no Diário Oficial por uma vez, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O comparecimento espontâneo do notificado ou seu procurador com poderes especiais supre a notificação, devendo ser lavrado o respectivo termo.

§ 3º - Em casos de urgência, as notificações podem ser promovidas por intermédio de servidores da Ordem, que lavrarão termo circunstanciado da diligência.

Art. 184 - As intimações para os demais atos processuais podem ser expedidas por via postal ou pela publicação no Diário Oficial, desde que identificadas as partes, salvo nos feitos disciplinares, o processo e os procuradores, se houver.

Art. 185 - Os representados notificados por edital ou pelos outros meios válidos, que não comparecerem no prazo assinalado para oferecimento de defesa, terão decretada sua revelia e, a partir daí, serão assistidos por Defensor Dativo, que passará a ser intimado, pessoalmente, para os demais atos do processo.

Parágrafo único - O revel, intervindo nos autos, recebe o processo no estado em que se encontra, podendo optar por continuar a ser representado pela Defensoria Dativa, atuar em causa própria ou constituir procurador.

Art. 186 - Os servidores públicos civis ou militares poderão ser notificados ou intimados através da entrega protocolizada dos instrumentos aos seus superiores hierárquicos, na sede da repartição onde estiverem lotados.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 187 - Nos termos da Lei, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva, contado o prazo do conhecimento oficial pela Ordem dos Advogados do ato ou fato imputável disciplinarmente.

Parágrafo único - Considera-se de conhecimento oficial o ato ou fato que tenha sido objeto de instauração de procedimento criminal ou administrativo não sujeito ao regime de sigilo, contando-se daí o prazo extintivo.

Art. 188 - Dá-se a prescrição intercorrente, nos processos disciplinares, quando permanecer o feito paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento.

Art. 189 - O direito de cobrar as anuidades, taxas, serviços e multas devidos à Ordem prescreve em 10 anos.

Art. 190 - Interrompe-se a prescrição:

I - pela instauração do processo disciplinar;

II - pela notificação válida do devedor para pagamento dos débitos;

III - pela decisão condenatória, em processo disciplinar, não transitada em julgado.

Art. 191 - A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo pelas partes ou argüida, de ofício, pelos Relatores dos processos onde tenha ocorrido.

§ 1º - Argüida a prescrição pelo Relator, ou aderindo ele à sua alegação pelas partes, submeterá o feito ao Presidente, com proposta de arquivamento.

§ 2º - Se a argüição do lapso extintivo se der em sessão de julgamento, ou nas alegações finais, a matéria será submetida como preliminar prejudicial ao órgão julgador.

CAPÍTULO VI

DAS EXCEÇÕES

Art. 192 - As partes podem argüir, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, a ocorrência de incompetência do órgão julgador.

Art. 193 - O impedimento e a suspeição podem ser argüidos a qualquer tempo.

Parágrafo único - Qualquer integrante do órgão julgador pode declarar seu impedimento para funcionar no feito, por motivos de foro íntimo que não estará obrigado a declinar.

Art. 194 - As exceções serão instruídas, processadas e julgadas pelo próprio órgão onde corre o feito, com recurso, sem efeito suspensivo, para o coletivo julgador imediatamente superior na escala hierárquica.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES E DA VISTA DOS AUTOS

Art. 195 - É assegurado a todos obtenção de certidões de atos ou peças de processos para defesa de direitos ou esclarecimentos, devendo o requerimento ser justificado caso não sejam partes no feito.

Art. 196 - Compete ao Secretário-Geral ordenar a expedição das certidões e subscrevê-las, podendo ser substituído pelos demais integrantes da Diretoria ou do Conselho nesse mister em suas faltas ou impedimentos.

Art. 197 - Não se exigirá pagamento de taxas para expedição de certidões em que forem requerentes os integrantes dos órgãos da Ordem, bem como, para os reconhecidamente carentes, para defesa de seus interesses personalíssimos, devidamente justificados.

Art. 198 - A certidão pode ser expedida pela reprografia de peças do processo, devidamente autenticadas pela secretaria.

Art. 199 - Não se expedirá certidão de processos disciplinares, salvo se requeridas pelos argüidos ou por seus advogados.

Parágrafo Único - Quando o pedido de certidão disser respeito a assunto sigiloso, será feito por escrito e dependerá de despacho favorável do Secretário Geral ou de seus substitutos legais.

Art. 200 - Aos advogados será sempre concedida vista dos autos de processos de seu interesse, independentemente de requerimento escrito, seja como partes, seja como procuradores, na secretaria ou fora dela, nesse caso, pelo prazo estabelecido para neles officiar, ou, por 48 (quarenta e oito) horas, quando não houver prazo em curso ou audiência designada.

Parágrafo único - Não sendo sigiloso o processo, qualquer interessado pode dele ter vista na secretaria, mediante requerimento verbal.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 201 - Os recursos são:

- I - Ordinários, quando interpostos contra decisões terminativas unânimes;
- II - Agravos, para atacar despachos interlocutórios ou ordenatórios;
- III - Embargos de Declaração, para esclarecer ambigüidades ou omissões dos acórdãos;
- IV – Embargos Infringentes contra decisões majoritárias;
- V - Embargos de Divergência;
- VI - Inominados ou voluntários, nos demais casos previstos na lei, neste regimento e em outros atos normativos.

§ 1º - Todos os recursos devem ser exercitados ou respondidos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação eficaz ou da publicação e têm efeito suspensivo, salvo os que versarem sobre as matérias abaixo, quando serão recebidos apenas no efeito devolutivo:

- I - Matéria eleitoral;
- II - Suspensão preventiva e intervenção;
- III - Cancelamento de inscrição obtida com falsa prova;
- IV - Exceções.

Art. 202 - Das decisões terminativas unânimes do Conselho Pleno cabe recurso ordinário para o Conselho Federal quando contrariarem a Lei 8.906/94, decisões daquele órgão ou de outra Seccional, ou infringirem o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos.

§ 1º - Das decisões terminativas não unânimes do Conselho Pleno cabe Embargos Infringentes para o Conselho Federal, em qualquer hipótese.

§ 2º - O oferecimento de embargos declaratórios interrompe o prazo para exercício do recurso ordinário, reiniciando-se a contagem com a publicação ou intimação da decisão neles proferida.

Art. 203 - Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator da decisão visada, que, mediante despacho fundamentado, poderá negar-lhes seguimento nas hipóteses de se mostrarem manifestamente protelatórios ou de ausência dos pressupostos de admissibilidade.

§ 1º - Admitidos, serão postos em mesa para julgamento, independentemente de inclusão na pauta, na sessão subsequente, salvo justificado impedimento (art. 138, §§ 3º e 4º, do Regulamento Geral).

§ 2º - Não cabe recurso das decisões proferidas em embargos de declaração, iniciando-se da publicação do acórdão ou da intimação dos interessados a contagem do prazo para interposição do outro recurso cabível em face da decisão que os tenha motivado.

Art. 204 - São irrecorríveis os despachos de mero impulso processual.

Art. 205 - É inominado ou voluntário o recurso oral formulado por Conselheiro em face de decisão da mesa dos órgãos deliberativos de que participem, sendo imediatamente submetido a julgamento do plenário.

Parágrafo único - Também é inominado ou voluntário o recurso ofertado em face de decisão presidencial que aprecie decisão de relator negando seguimento a recurso.

Art. 206 - A competência recursal de cada um dos órgãos deliberativos do Conselho Seccional está estabelecida no capítulo próprio.

Art. 207 - São partes legítimas para recorrer:

I - Os que figurem no processo como partes ou interessados;

II - O Presidente do Conselho Seccional;

III - Os Conselheiros e integrantes do TED, em matéria de ordem no julgamento dos processos de que hajam participado.

Art. 208 - O juízo de admissibilidade competirá ao relator, não podendo a autoridade ou órgão que houver proferido a decisão recorrida rejeitar o encaminhamento do recurso (artigo 138, § 1º, do Regulamento Geral).

§ 1º - Verificando o relator a carência dos pressupostos recursais, proferirá despacho indicativo de indeferimento liminar ao Presidente do órgão *ad quem* (art. 140, Parágrafo Único, do Regulamento Geral).

§ 2º - Da decisão presidencial sobre o arquivamento caberá recurso inominado ou voluntário do interessado para o órgão julgador, redistribuindo-se o feito a novo relator.

Art. 209 - Cabem embargos infringentes para o órgão imediatamente superior quando a decisão não for unânime

Art. 210 - Cabem embargos de divergência para o órgão imediatamente superior das decisões que conflitem com outras proferidas por qualquer dos órgãos julgadores, e que não tenham sido objeto de procedimento de uniformização de jurisprudência.

TÍTULO X

DOS QUADROS DE INSCRIÇÃO NA ORDEM E DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 211 - Os advogados e estagiários têm seus direitos e deveres expressamente regulamentados no Estatuto, no Código de Ética Profissional, no Regulamento Geral e nos Provimentos da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo todos respeito e observância às demais normas regulamentares expedidas por seus órgãos reguladores.

§ 1º - É condição indispensável para o exercício da advocacia e do estágio a posse dos documentos de identificação obrigatórios, dentro do prazo de validade, ou do comprovante do cadastramento.

§ 2º - O advogado que completar 70 anos ficará isento do pagamento das anuidades, independentemente de requerimento.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Art. 212 - As sociedades de advogados que se registrarem no Conselho Seccional do Rio de Janeiro, bem como as que aqui inscreverem filiais, submetem-se à sua jurisdição, aplicando-se-lhes as disposições gerais do Estatuto, Regulamento Geral, Provimentos do Conselho Federal e deste Regimento.

Parágrafo Único - Os sócios da sociedade de advogados sediada em outro Estado, que pretenderem o registro de filial, devem requerer inscrição suplementar no território deste Conselho Seccional, caso aqui não a tenham original.

Art. 213 - Além dos atos constitutivos, das alterações e distratos, averbam-se perante o Conselho Seccional também os contratos de participação em honorários a que se refere o art. 39 do Regulamento Geral.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES

Art. 214 - Os servidores da Ordem dos Advogados do Brasil e de suas Subseções são regidos pelo Regulamento de Pessoal elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho.

§ 1º - Ressalvados os casos de direitos adquiridos todos os servidores, regem-se pela legislação trabalhista.

§ 2º - Os servidores estáveis, do quadro em extinção, remanescentes dos que eram regidos pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos, só poderão ser demitidos por justa causa, após apuração da falta em inquérito administrativo presidido pelo Secretário Geral, onde se assegure o contraditório e o amplo direito de defesa.

§ 3º - Aos cargos em comissão previstos no Regulamento de Pessoal e no Quadro de Cargos e Salários, de livre nomeação pelo Presidente e por ele demissíveis *ad nutum*, serão atribuídas gratificações por seu desempenho, podendo ser exercidos por pessoas estranhas ao quadro de servidores.

§ 4º - Quando os cargos em comissão forem exercidos por servidores, soma-se aos seus vencimentos a gratificação de função, cessando seu pagamento com a exoneração do cargo.

§ 5º - Ressalvados os casos já existentes, fica vedada a contratação de parentes, por afinidade ou consangüinidade, até terceiro grau, de quaisquer servidores, Conselheiros Seccionais, Federais ou Subseccionais, Diretores de Subseções e integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina, ressalvadas as designações para os cargos em comissão ou admissão mediante concurso público, se houver.

TÍTULO XI

DOS EDITOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 215 - Os editos administrativos pelos quais se cumprem os objetivos da Ordem são:

- I - Atos;
- II - Resoluções;
- III - Portarias;
- IV - Ordens de Serviço;
- V - Instruções Operacionais.

§ 1º - O Presidente decide as matérias de sua competência exclusiva editando ATOS;

§ 2º - Para a nomeação, exoneração e movimentação de pessoal serão editadas PORTARIAS;

§ 3º - O Conselho Seccional e a Diretoria manifestam suas decisões por meio de RESOLUÇÕES;

§ 4º - As ORDENS DE SERVIÇO são expedidas para regulamentar ou alterar a rotina de expedientes;

§ 5º - As INSTRUÇÕES OPERACIONAIS são expedidas pelos encarregados das chefias administrativas para ordenar a execução de serviços, tarefas, campanhas e outros encargos que lhes forem atribuídos pelas instâncias superiores.

Art. 216 - Os editos administrativos serão cronologicamente numerados, por espécie, deles se dando conhecimento aos interessados, diretamente ou mediante publicação ou afixação nos quadros de aviso.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 217 - A estrutura administrativa do Conselho Seccional pode ser alterada, a critério da Diretoria, para criar órgãos, departamentos, seções e serviços, extinguí-los, fundí-los, cindí-los, renomeá-los ou desmembrá-los.

Art. 218 - A Diretoria manterá um órgão de divulgação das atividades do Conselho Seccional e das Subseções, com forma jornalística e publicação periódica mensal, podendo fazer edições extraordinárias e encartes, sempre que necessário.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Seccional é o responsável pelo órgão de divulgação e terá a assessorá-lo um Conselho Editorial do qual metade será composta por Conselheiros de sua livre escolha, fixando-lhes o número e as atribuições.

Art. 219 - Assegura-se aos ex-estagiários que requereram inscrição na Ordem até 31.12.94 o direito adquirido a se inscrever no Quadro de Advogados, independentemente de prestação do Exame de Ordem, caso logrem aprovação nas provas de aferição, até dois anos após o início da vigência da Lei 8.906, de 04.07.94, e não exerçam qualquer cargo ou emprego gerador de incompatibilidade.

Art. 220 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, com remissão ao Regulamento Geral e aos demais atos normativos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 221 - Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno, revogadas as disposições em contrário, devendo o Tribunal de Ética e Disciplina e as Comissões adaptarem, no prazo de 30 dias, seus respectivos regimento.

Art. 222 - Fica criado o órgão Especial da OAB/RJ, que será composto por 20 (vinte) membros efetivos e 10 (dez) suplentes, todos escolhidos dentre os Conselheiros Efetivos.

Parágrafo único - A composição do órgão Especial será definida por Resolução da Diretoria da OAB/RJ, podendo ser modificada por esta a qualquer tempo por ato de mesma natureza.

Art. 223 - Compete ao Órgão Especial deliberar sobre todas as matérias de competência do Conselho Pleno, salvo aquelas para as quais seja exigido o quórum qualificado de 2/3 da totalidade de membros do Conselho.

§ 1º - Aplicam-se ao Órgão Especial as demais regras atinentes aos órgãos julgadores da OAB/RJ, tais como quórum de instalação e deliberação, procesamentos e calendário de sessões.

§ 2º - A critério do Presidente do Conselho Seccional, ou por deliberação do próprio Órgão Especial a partir de indicação do relator, poder-se-á submeter os processos ou incidentes de sua competência à apreciação do Conselho Pleno.

Art. 224 - As sessões do Órgão Especial serão presididas pelo Presidente do Conselho Seccional e, na sua falta ou impedimento, por seus substitutos legais ou pelo Conselheiro de inscrição mais antiga.

Parágrafo Único - Funcionará como secretário qualquer dos membros do colegiado para tanto convocado pelo Presidente da sessão.

. Processo nº 21.778/2004 - Regimento aprovado na Sessão Plenário do Conselho Pleno do dia 16 de dezembro de 2004 e acórdão publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Judiciário, Parte III, Página nº. 28, em 6 de Janeiro de 2005.